

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	17
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	20
19ª ZONA ELEITORAL - NATIVIDADE	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	36
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	45
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	54
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	57
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	66
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	68
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	73
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	81
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	87
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	97
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	105
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	116
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	119

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	140
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	151
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	156
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	159
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	164
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	168
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	171
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	180
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	185
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	197
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	200
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	205
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	214
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	216
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	220

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1757/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010852556202571, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Filadélfia/TO, Autos n. 0000261-10.2015.8.27.2718, a ser realizada em 4 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1758/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024 que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010871041202571,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação da servidora ANGELINA FERREIRA LIMA, matrícula n. 122033, no apoio ao plantão administrativo e funcional durante ronda de fiscalização de trânsito, realizada em Araguaína/TO, em 25 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1759/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010872717202542,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora BRUNA BARROS DA SILVA, CPF n. XXX.XXX.X71-21, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 3ª Promotoria de Justiça da Capital, de segunda a sexta-feira, das 08h às 13h, no período de 03/11/2025 a 02/11/2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1760/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010872484202588,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS para atuar no plantão do período de 7 a 14 de novembro de 2025, na 1ª Regional (Palmas), fixado pela Portaria n. 940, de 13 de junho de 2025.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 940/2025, a parte que fixou a 18ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar no plantão do período de 7 a 14 de novembro de 2025, na 1ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1761/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010870780202544,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor GABRIEL GAMA GONÇALVES MOTA, matrícula n. 122060, do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 3 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1762/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora DANYELLA MILHOMEM SANTANA OLIVEIRA, matrícula n. 122050, do cargo em comissão de Encarregado de Área - DAM 4.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 3 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1763/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR DANYELLA MILHOMEM SANTANA OLIVEIRA, inscrita no CPF n. XXX.XXX.X91-80, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça - DAM 5.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 3 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1764/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010870780202544,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LARYSSA MONTEIRO DA SILVA, matrícula n. 125039, na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 745/2025.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1765/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024 que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010871028202511,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação da servidora LUCIANA SILVA DE LIMA OLIVEIRA, matrícula n. 45403, no apoio ao plantão administrativo e funcional durante ronda de fiscalização de trânsito, realizada em Araguaína/TO, em 25 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0479/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: SIDNEY FIORI JÚNIOR
PROTOCOLO: 07010872595202594

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SIDNEY FIORI JÚNIOR, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 8 (oito) dias de folga para usufruto nos períodos de 25 a 28 de novembro de 2025 e 1º a 4 de dezembro de 2025, em compensação aos períodos de 02 a 03/03/2024, 06 a 07/04/2024, 20 a 21/04/2024 e 29 a 30/06/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0008234

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais e defender os interesses sociais;

CONSIDERANDO a submissão dos atos da Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2025.0008234, para apurar a compatibilidade das alterações promovidas pela Lei Estadual n. 4.417, de 21 de maio de 2024, na Lei Estadual n. 3.901, de 31 de março de 2022, com a ordem constitucional vigente;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.075, firmou a tese de que é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de direito subjetivo do servidor;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no julgamento do Mandado de Segurança n. 0002907-03.2022.8.27.2700, já declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade de dispositivo legal idêntico (art. 3º da Lei n. 3.901/2022), por ofensa ao art. 169, § 3º, da Constituição Federal, constituindo precedente qualificado que deve orientar a atuação administrativa em respeito à coerência e estabilidade da jurisprudência, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que a nova redação conferida aos dispositivos da Lei n. 3.901/2022 pela Lei Estadual n. 4.417/2024 padece de inconstitucionalidade material ao suspender a concessão de progressões funcionais a servidores que já preencheram os requisitos legais e ao autorizar o Chefe do Poder Executivo a alterar, por ato infralegal, os cronogramas de pagamento definidos em lei, violando o direito adquirido e a segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF), bem como o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 4º da CE/TO) e da legalidade estrita em matéria de remuneração de servidores (art. 37, X, da CF e art. 9º, X, da CE/TO);

CONSIDERANDO que os dispositivos da Lei Estadual n. 4.417/2024 que padecem de inconstitucionalidade material constituem o núcleo da norma e guardam entre si uma relação de interdependência e conexão lógica, de modo que a anulação parcial seria ineficaz para restaurar a ordem constitucional, contaminando a totalidade da lei por arrastamento e impondo-se sua revogação integral para garantir a segurança jurídica;

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público destinado a orientar os Poderes Públicos para o fiel cumprimento da ordem constitucional, prevenindo a judicialização de demandas e a perpetuação de atos inconstitucionais,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Governador do Estado do Tocantins que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta, adote as providências administrativas e/ou legislativas necessárias para a revogação dos dispositivos da Lei Estadual n. 3.901, de 31 de março de 2022, alterados pela Lei Estadual n. 4.417, de 21 de maio de 2024, notadamente os seus artigos 3º, 4º e 5º, em razão dos vícios de inconstitucionalidade material que afrontam o direito adquirido, a separação de poderes e o princípio da legalidade, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Ademais, RECOMENDA-SE que, a partir da ciência desta, o Poder Executivo abstenha-se de aplicar quaisquer dos dispositivos da referida lei, suspendendo imediatamente seus efeitos, em especial a suspensão de progressões e a alteração de cronogramas por ato do Poder Executivo, até a deliberação do Poder Legislativo sobre a revogação ora recomendada.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DESPACHO N. 0060/2025

AUTOS N.: 19.30.1525.0001186/2023-40

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n. 001/2025 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM, SOB O MODELO DE CLOUD BROKER (INTEGRADOR) DE MULTINUVEM

INTERESSADO(A): DIRETORIA DE ANÁLISES E TECNOLOGIA DE INTELIGÊNCIA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, inciso VI, alínea “g”, do Ato n. 033/2025, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 11.462/2023, que se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignadas no Ofício n. 21/2025/DINI/SSI/GSI/MPMG (ID SEI 0452221) e Ofício n. 29/2025/DINI/SSI/GSI/MPMG sob ID SEI 0452220, da lavra do Promotor de Justiça/Coordenador do Gabinete de Segurança e Inteligência da interessada, Cleber Couto, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0452227 e 0452228), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos incisos I e II do art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, AUTORIZA a adesão da Diretoria de Análises e Tecnologia de Inteligência - Ministério Público do Estado de Minas Gerais à Ata de Registro de Preços n. 001/2025 – contratação de empresa especializada para prestação de serviços de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvem, conforme a seguir: itens: 01 (2.700,00 usn), 02 (5.637,24 usn), 03 (18.901,98 usn) e 04 (61,13 ust), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos, a anuência do fornecedor registrado, bem como que o Órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22 do Decreto Federal n. 11.462/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, em 29 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DESPACHO N. 0061/2025

AUTOS N.: 19.30.1511.0000002/2024-11

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n. 002/2025 – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS CORPORATIVOS

INTERESSADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, inciso VI, alínea “g”, do Ato n. 033/2025, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 11.462/2023, que se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no sob ID SEI 0453073, da lavra da Diretora-Geral da interessada, Débora Cristina Ferreira, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0453074 e 0453079), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos incisos I e II do art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, AUTORIZA a adesão da Defensoria Pública do Estado do Tocantins à Ata de Registro de Preços n. 002/2025 – aquisição de mobiliários corporativos, para os seguintes itens: 2 (26 un) e 17 (14 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos, a anuência do fornecedor registrado, bem como que o Órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22 do Decreto Federal n. 11.462/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas - TO, em 29 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



COMUNICADO

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA que a 274ª Sessão Ordinária do referido órgão colegiado, prevista regimentalmente para ocorrer em 11 de novembro de 2025, foi adiada para 17 de novembro de 2025, às 9 horas.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 3 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007711

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0007711, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, *visando apurar possível descumprimento de leis sanitárias e consumeristas pelo proprietário do estabelecimento denominado PEIXARIA PEIXES DO ARAGUAIA*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0004104

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0004104, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, *visando apurar possíveis irregularidades na realização da obra pública do portal de entrada na cidade de Cristalândia/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0009220

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0009220, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, *visando apurar eventual prática de infração administrativa consistente na indevida exposição da imagem, por meio de portais jornalísticos, de adolescentes acusados da prática de ato infracional*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0003734

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0003734, oriundos da Promotoria de Justiça de Filadélfia, *visando apurar suposto uso de máquinas e serviços de servidor público do Município de Filadélfia em obra de pavimentação asfáltica de responsabilidade da empresa licitada VM Locações e Serviços de Transporte Eireli*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0001271

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0001271, oriundos da Promotoria de Justiça de Filadélfia, *visando apurar irregularidades na organização do serviço de saúde da Atenção Básica no Município de Babaçulândia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0009753

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2018.0009753, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, *visando apurar possível irregularidade no uso do veículo do Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão pela Secretaria de Assistência Social do referido Município*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

19ª ZONA ELEITORAL – NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2024.0001699

Da análise dos autos, verifica-se a necessidade de realização de novas diligências para o adequado esclarecimento dos fatos.

Diante disso, determino a prorrogação do presente Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a prorrogação do prazo deste procedimento, com base analógica no disposto no artigo 13 da mencionada Resolução.

Reitere-se os ofícios não respondidos, com as advertências de praxe.

Natividade, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

19ª ZONA ELEITORAL - NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcdcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcdcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920108 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004075

PARECER

Trata-se de Notícia de Fato, instaurado na Promotoria de Justiça Regional Ambiental, através de Peça de Informação encaminhada pelo Órgão de Proteção Ambiental Estadual – NATURATINS informando o desmatamento a corte raso de 61,3822 Ha de Área Remanescente, na Fazenda Eldorado, tendo como proprietário(a), Franzin e Franzini Comércio de Produtos Agropecuárias LTDA, município de Aliança do Tocantins, evento 01.

Durante o procedimento, foram adotadas diversas diligências instrutórias.

Foi certificado, no evento 07, a existência de procedimento em curso, no sistema Integrar-e, com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências:

- 2021.0000833 - Regularidade Ambiental Fazenda Eldorado 3.096 ha Aliança do Tocantins

Nesse sentido, despachou-se no evento 09, para arquivamento em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004075

1- Junte-se as principais peças no procedimento em estágio mais avançado;

2- Após, proceda-se com o arquivamento.

MANIFESTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 005/2018, em seu artigo 5º, II, instituiu que a Notícia de Fato poderá ser arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Conforme consta na certidão do evento 07, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, tal fato denota a conveniência da unificação dos procedimentos, visando a otimização da atuação ministerial e a evitar a duplicidade de esforços investigatórios.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio

mais avançado de investigação e diligências, determino o arquivamento do presente feito, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental.

Formoso do Araguaia, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcdcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcdcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5743/2025

Procedimento: 2024.0012453

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Processo Extrajudicial nº 2024.0012453

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do membro titular da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no pleno exercício de suas atribuições legais e amparado no inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal; no inciso I, do artigo 26 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no §1º do artigo 8º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e no *caput* do artigo 63 da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e

CONSIDERANDO que o Processo Extrajudicial nº 2024.0012453 foi autuado para apurar uma denúncia sobre o desvio de um curso d'água (Córrego São Benedito) e os eventuais danos ambientais causados pelas atividades dos proprietários da "Fazenda São Benedito";

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 5476/2024, chegará ao seu termo após alcançar o período máximo de duração estabelecido no segundo parágrafo do artigo 21, da Resolução nº 05/2018/CSMP e que a investigação ainda não está concluída;

CONSIDERANDO a existência de potencial risco para a saúde e qualidade de vida da coletividade que habita a bacia do rio Tocantins e, em particular, dos habitantes do município de Tupirama;

CONSIDERANDO que quatro processos administrativos foram autuados pelo Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) para apurar os possíveis danos ambientais causados;

CONSIDERANDO a necessidade de informações atualizadas para o atendimento da demanda e que a Diligência Ministerial nº 33811/2025¹ não foi respondida, até este momento;

CONSIDERANDO que, em razão do interesse público na conservação de um ecossistema hídrico e sustentável, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins revela-se necessária;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Processo Extrajudicial no Inquérito Civil Público nº 2024.0012453, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) COMUNICAR a instauração do presente processo extrajudicial, com a remessa de cópia deste portaria, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, nos termos do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e do inciso VI, do artigo 12º da Resolução nº 05/2018/CSMPETO;

2) PUBLICAR esta portaria no Diário Oficial (Eletrônico) do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Reitere-se a diligência pendente.

Depois de cumpridas as diligências faltantes, faça-me conclusivo para exame e deliberação.

Cumpra-se com urgência.

Miracema do Tocantins, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0005321

Trata-se de *Inquérito Civil Público* instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com o objetivo de apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa atribuída à Sra. Miriam Salvador Costa Ribeiro, ex-prefeita do Município de Talismã/TO, e ao Sr. Edimar Biapina, representante da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, consistente, em tese, na aquisição de casas do Programa Minha Casa, Minha Vida pertencentes a beneficiários e na posterior comercialização dessas unidades a terceiros não beneficiários, bem como na possível doação irregular de terreno público à referida entidade religiosa.

O presente Inquérito Civil teve início com a Notícia de Fato nº 2019.0000450, na qual constavam alegações de que a ex-prefeita Miriam Ribeiro e o Sr. Edimar Biapina estariam envolvidos em negociações irregulares de imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida. Posteriormente, foi juntada, no evento 4, a Denúncia nº 07010251766201818 – “Anexo II – Doação Ilegal de Terreno em Talismã”, apontando possível doação irregular de terreno público à Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis, representada por Edimar Biapina.

Para averiguação das denúncias, foram requisitadas informações ao Prefeito Municipal de Talismã/TO (evento 5), o qual, em resposta (evento 6), esclareceu que: em 11/05/2015 houve requerimento de doação de terreno para construção da igreja; que não houve lei de doação, tampouco transferência de domínio; que a autorização concedida foi apenas precária; e que, após ciência da irregularidade, o então prefeito determinou a restituição da área ao município, sob pena de demolição de eventual construção, solicitando a devolução do terreno livre.

Na sequência, foram juntados despacho (evento 7) e prorrogação de prazo (evento 8).

Em seguida, expediu-se ofício ao Poder Legislativo (evento 10) requisitando informações e eventual legislação que tratasse da matéria.

A Câmara Municipal de Talismã/TO, em resposta (evento 12), confirmou que o terreno foi concedido a título precário à Igreja Assembleia de Deus de Anápolis, que não houve lei de doação, nem projeto de lei em tramitação, e que a cessão de uso fora baseada apenas no art. 23 da Lei Orgânica Municipal, sem respaldo legal de transferência de propriedade.

Diante dos elementos colhidos, foi elaborado Relatório (evento 13) e expedidas Recomendações (evento 14):

(a) ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, para abster-se de conceder licenças de uso ou autorizações de construção em terreno público, anular atos administrativos de doação, e retomar a área para o patrimônio público, inclusive buscando ressarcimento de eventuais danos;

(b) à Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis, para abster-se de utilizar o imóvel público e retirar materiais ou móveis do local.

Foram expedidas também requisições (evento 15) ao Município, a fim de obter contratos do Programa Minha Casa, Minha Vida – SUB50/2013, cadastros imobiliários, relatórios de vistoria, e informações sobre o registro dos imóveis no cartório competente.

No evento 17, o Prefeito Municipal encaminhou as informações solicitadas, anexando os contratos, cadastros e relatórios de vistoria. Consta no mesmo evento relato de que a beneficiária Maria Cláudia Pereira Neves teria vendido o imóvel localizado na Rua Tavares C1, Quadra 64, Lote 11, Setor Cidade Nova, em Talismã/TO, à Sra. Miriam Ribeiro por R\$ 22.000,00, sem apresentação de contrato.

Miriam Ribeiro, ouvida, negou a compra do imóvel, afirmando não possuir relação com o bem. Ambas as envolvidas recusaram-se a assinar declarações, e foram anexadas fotos do imóvel reformado, murado e pintado.

Posteriormente, foi juntado novo relatório (evento 18), e o prazo de investigação foi prorrogado (eventos 19 a 22).

No evento 23, o Prefeito Municipal apresentou Termo de Devolução de Terreno Urbano, confirmando a retomada do imóvel público localizado na Rua 10, Quadra 21, Centro, Talismã/TO, anteriormente utilizado pela Igreja Assembleia de Deus, comprovando, assim, a regularização administrativa da questão.

Nos eventos 24 e 25, o Ministério Público requisitou novas informações à Prefeitura, questionando se a área do Programa Minha Casa, Minha Vida havia sido registrada em cartório e qual a titularidade atual do imóvel sob apuração.

O Prefeito respondeu (evento 27) informando que a área ainda não se encontra apta à regularização fundiária, mas que o Município firmou Termo de Cooperação Técnica nº 13/2022 com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com vistas à execução do projeto REURB – Regularização Fundiária Urbana.

Esclareceu, ainda, que o imóvel permanece em nome de Maria Cláudia, que continua residindo no local, e que a beneficiária foi advertida sobre a proibição de transferir o bem pelo período de 10 anos após a entrega.

Foram expedidos novos ofícios (eventos 28 a 30) e novas respostas foram juntadas (evento 32), nas quais o Município informou que:

- a regularização fundiária ainda não foi concluída;
- houve emissão do Decreto nº 011/2023, de 19/01/2023, para regulamentar os procedimentos da Lei Federal nº 13.465/2017 (REURB-S e REURB-E);
- a comissão responsável já foi constituída;
- o processo será realizado em etapas e demandará tempo considerável para sua conclusão.

Foram anexadas fotografias (evento 36) comprovando o funcionamento da unidade de atendimento à regularização fundiária no Município.

Em novo ofício (evento 37), foi solicitada atualização sobre a situação do registro imobiliário da área.

No evento 41, o Município informou que:

- (a) a área do programa é proveniente de desapropriação da empresa Agropecuária Guarani Ltda. e ainda não foi registrada em nome do Município;
- (b) a falta de registro decorre da demora na conclusão da desapropriação;
- (c) o Ministério das Cidades permitiu a implementação do programa sem os registros, em caráter excepcional;
- (d) a regularização fundiária está em andamento em parceria com o TJ/TO; e
- (e) o cadastro atual do imóvel se encontra em nome de Vanessa Cristina Ribeiro, não constando a Sra. Miriam Ribeiro em nenhum registro cadastral.

Na sequência, foram expedidas notificações (eventos 42, 44 e 46) para oitiva de Maria Cláudia Pereira Neves e

de Miriam Ribeiro, bem como requisições complementares (evento 51) ao Prefeito Municipal para esclarecimentos sobre:

- o andamento e cronograma da regularização fundiária;
- o histórico das alterações cadastrais do imóvel;
- e a documentação que embasou a transferência de titularidade para Vanessa Cristina Ribeiro.

Em resposta à notificação (evento 54), Miriam Ribeiro apresentou manifestação formal negando categoricamente as acusações, afirmando que as informações são inverídicas e motivadas por rivalidades políticas, que jamais adquiriu imóvel vinculado ao programa habitacional e que é completamente alheia aos fatos apurados.

O Prefeito Municipal juntou no evento 55 dossiê completo, contendo:

- (a) Termo de Acordo e Ajuste de Conduta de 07/02/2013, firmado entre o Município e Maria Cláudia Pereira Neves;
- (b) Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano, datado de 20/10/2017, firmado entre Maria Cláudia Pereira Neves (vendedora) e Vanessa Cristina Ribeiro Coelho (compradora), referente ao imóvel objeto da apuração;
- (c) documentos pessoais de Vanessa;
- (d) requerimento datado de fevereiro de 2023, solicitando atualização do cadastro imobiliário em nome de Vanessa, assinado por Antônio Carlos Ribeiro;
- (e) DUAM nº 18512, comprovando pagamento de IPTU de 2019 a 2023; e
- (f) Ofício nº 006/2025-REURB, expedido pela Coordenadoria Municipal de Regularização Fundiária, detalhando o andamento do processo de REURB do loteamento.

No evento 56, foi ouvida a Sra. Maria Cláudia Peres Neves que disse, em síntese, ter vendido o imóvel antes do prazo legal, admitindo ter recebido o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) pela transação irregular, de Vanessa Cristina Ribeiro Coelho, filha da então prefeita de Talismã, Miriam Ribeiro.

No evento 59, foi expedida Recomendação que determinou à Prefeitura a retomada administrativa do imóvel em razão da venda irregular realizada pela beneficiária Maria Cláudia Pereira Neves para Vanessa Cristina Ribeiro Coelho, com fundamento direto nas cláusulas 2ª, 3ª e 5ª do Termo de Acordo e Ajuste de Conduta firmado em 07/02/2013.

É o relatório.

No presente caso, verifica-se que o inquérito civil público abordou tematicamente 3 pontos suscetíveis de intervenção por parte do Órgão Ministerial, quais sejam, 1) *uma possível doação irregular de terreno público para a entidade religiosa Igreja Assembleia de Deus*; 2) *suposta prática de ato de improbidade administrativa atribuída à Sra. Miriam Salvador Costa Ribeiro*, ex-prefeita do Município de Talismã/TO, e ao Sr. Edimar Biapina, representante da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, consistente na aquisição de casas do Programa Minha Casa, Minha Vida pertencentes a beneficiários e na posterior comercialização dessas unidades a terceiros não beneficiários e, por fim, 3) regularização fundiária dos imóveis doados a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida sub50 (ano de 2013).

Pois bem, passemos à análise pormenorizada de cada item.

1) possível doação irregular de terreno público para a entidade religiosa Igreja Assembleia de Deus;

A investigação teve origem em denúncia de que o Município de Talismã/TO teria doado, de forma irregular, um terreno público à Igreja Evangélica Assembleia de Deus, representada por Edimar Biapina.

Conforme documentos obtidos, o referido pedido de doação foi formulado em 11/5/2015, com a finalidade de construção de templo religioso. O Prefeito da época, todavia, não encaminhou projeto de lei à Câmara Municipal, nem houve qualquer transferência de domínio, verificando-se apenas autorização de uso precário da área.

Tendo sido reconhecida a irregularidade e determinada a restituição imediata do terreno ao patrimônio público municipal.

A Câmara, por sua vez, confirmou (evento 12) que não tramitou projeto de lei sobre o tema e que a cessão precária de uso foi amparada unicamente no art. 23 da Lei Orgânica Municipal, o qual não autoriza a alienação de bens públicos sem lei específica.

Diante disso, o Ministério Público determinou a expedição de Recomendação ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, orientando o Poder Executivo a abster-se de conceder licenças de construção ou uso em bens públicos sem autorização legal, bem como a anular eventuais atos administrativos irregulares e reintegrar a área ao patrimônio municipal. À Igreja Evangélica Assembleia de Deus também foi recomendada a retirada de materiais e móveis do local, abstendo-se de utilizar o imóvel público (evento 14).

Em cumprimento à recomendação, o Município de Talismã apresentou o Termo de Devolução de Terreno Urbano (evento 23), formalizando a retomada administrativa da área localizada na Rua 10, Quadra 21, Centro, que havia sido cedida precariamente à entidade religiosa, restabelecendo a legalidade e pondo fim à irregularidade apontada.

Diante desse extenso conjunto de elementos, verifica-se, primeiramente, que não houve lei de doação do terreno à Igreja Assembleia de Deus, mas apenas autorização precária, posteriormente revogada, com retomada formal do imóvel ao patrimônio público (Ev. 23), conforme comprovado documentalmente.

Cumprir registrar, por oportuno, que, anos depois, a matéria referente à destinação do referido terreno voltou a ser objeto de apreciação em momento posterior, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 2024.0009393, quando o Município encaminhou cópia da Lei Complementar Municipal nº 734/2025, sancionada e publicada em 27/6/2025, a qual formaliza nova doação da área à mesma entidade religiosa, desta vez em conformidade com as exigências legais e constitucionais.

Dessa forma, constata-se que a irregularidade originalmente apurada foi sanada administrativamente ainda em 2019, e, posteriormente, a doação foi reeditada de maneira regular por meio de lei específica, razão pela qual o ponto encontra-se integralmente resolvido, não havendo necessidade de nova intervenção ministerial.

2) Suposta prática de ato de improbidade administrativa atribuído à Sra. Miriam Salvador Costa Ribeiro, ex-prefeita do Município de Talismã/TO, e ao Sr. Edimar Biapina, representante da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, consistente na aquisição de casas do Programa Minha Casa, Minha Vida pertencentes a beneficiários e na posterior comercialização dessas unidades a terceiros não beneficiários

Quanto à suposta aquisição irregular de imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida, após diligências instrutórias, verificou-se que a beneficiária Maria Cláudia Pereira Neves foi contemplada pelo programa, recebendo o imóvel situado na Rua Tavares C1, Quadra 64, Lote 11, Setor Cidade Nova, em Talismã/TO, por intermédio do Termo de Acordo e Ajuste de Conduta firmado com o Município em 07/02/2013.

Constatou, posteriormente, que Maria Cláudia alienou, conforme o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano datado de 20/10/2017, o imóvel a Vanessa Cristina Ribeiro Coelho, justamente para a filha da então Prefeita Miriam Ribeiro, pelo valor aproximado de R\$ 23.000,00.

Ouvida nesta Promotoria de Justiça, Maria Cláudia admitiu a venda, afirmando ter recebido valor de mercado à época para Vanessa Cristina, mas sem qualquer interferência por parte da então prefeita. A seu turno, Miriam Ribeiro negou ter participado da negociação, e não há prova documental ou testemunhal que a vincule diretamente à transação.

No que se refere a Edimar Biapina, as diligências realizadas não revelaram qualquer indício de participação em atos de aquisição ou intermediação de imóveis vinculados ao programa habitacional, tampouco em doações de bens públicos, inexistindo elementos que justifiquem a sua responsabilização.

De fato, não restou comprovada qualquer conduta dolosa por parte da então Prefeita Miriam Ribeiro ou de Edimar Biapina. Embora a negociação envolvendo a filha da gestora pudesse suscitar dúvidas de ordem moral e administrativa, a análise jurídica demonstra que não houve enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa), pois não se apurou proveito patrimonial indevido por parte de agente público; tampouco houve dano ao erário (art. 10 da LIA), já que o imóvel foi vendido por valor de mercado e não se constatou prejuízo financeiro à Administração (o que houve na verdade foi que o imóvel destinado a uma beneficiária de um programa social acabou sendo vendido para um terceiro de forma ilegal); e, por fim, não obstante seja uma conduta reprovável e imoral, inexistente subsunção do fato a um dos incisos do art. 11 da LIA (violação específica aos princípios administrativos), uma vez que o rol passou a ser taxativo após a Lei nº 14.230/2021.

Ainda que a intermediação da filha da gestora pudesse, à época dos fatos, suscitar dúvidas de moralidade administrativa, tal situação não revela dolo específico, nem dano ou vantagem indevida, e, à luz da atual redação da Lei de Improbidade, não se amolda a qualquer das hipóteses taxativas de ato ímprobo.

É importante salientar que, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou substancialmente a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a jurisprudência passou a exigir o dolo específico para a configuração de ato ímprobo, extinguindo a modalidade culposa e a figura do dolo genérico.

Isso significa que, para a condenação por improbidade, é necessário comprovar que o agente atuou com vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito específico tipificado em lei, e não apenas com voluntariedade na conduta.

Paralelamente, o rol previsto no art. 11 da Lei de Improbidade passou a ter caráter taxativo, exigindo que a conduta esteja expressamente prevista em um dos incisos do dispositivo para que se configure violação aos princípios da administração pública. Assim, não é mais possível a responsabilização com base em interpretações genéricas de afronta à moralidade administrativa.

No caso em análise, Maria Cláudia Pereira Neves afirmou perante esta Promotoria que recebeu valor de mercado à época da venda realizada para Vanessa Cristina Ribeiro Coelho (filha da então Prefeita), de modo que não houve prejuízo ao erário, tampouco enriquecimento ilícito por parte de agente público.

Desse modo, o negócio jurídico é irregular sob o ponto de vista contratual e ético, mas não se amolda a nenhuma das hipóteses típicas de improbidade administrativa descritas nos arts. 9º, 10 ou 11 da LIA, considerando a exigência de dolo específico e a taxatividade do rol legal.

Ressalte-se que, não fosse a alteração legislativa e jurisprudencial, a conduta poderia ser enquadrada, em tese, como atentatória aos princípios da administração pública. Contudo, no atual cenário jurídico, não há suporte legal para responsabilização por improbidade administrativa.

Nessa linha, o STF e o STJ consolidaram o entendimento de que a ilegalidade ou mera irregularidade administrativa não configura improbidade, sendo imprescindível o dolo específico, conforme precedentes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3o, da Constituição, a definição de eventual (IR) RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (STF - ARE: 843989 PR 0003295-20.2006.4.04.7006, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 24/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO. 1. Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento. 2. A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. 4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do art. 1o, §§ 2o e 3o, da Lei n. 8.429/1992, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado. 5. Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública." 6. In casu, o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou os demandados, mesmo levando em conta a existência de leis municipais que possibilitavam a contratação temporária dos servidores apontados nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser reformado. 7. Recurso especial provido. (STJ- REsp: 1926832 TO 2021/0072095-8, Data de Julgamento: 11/05/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2022)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. 1. A ilegalidade, por si só, não é suficiente para configurar a conduta ímproba. No caso, o próprio Tribunal de origem concluiu que o agente público atuou sem o especial fim de agir, sem intenção clara de burlar as regras de contratação

temporária. 2. Não demonstrada a existência clara do elemento subjetivo doloso, qualificado pela má-fé, não é possível responsabilizar o agente público por ato de improbidade administrativa. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1436192 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2023 PUBLIC 29-08-2023)

Assim, ainda que a alienação antecipada da casa por Maria Cláudia constitua infração contratual e desvio da finalidade social do programa, não há elementos jurídicos que permitam imputar improbidade administrativa à ex-prefeita Miriam Ribeiro, muito menos a Edimar Biapina, que tem seu nome apenas vinculado ao item anterior, como representante da igreja, já apreciado.

Sendo assim, restaria ao Ministério Público, como guardião do patrimônio público e da correta destinação dos bens, atuar na esfera patrimonial para garantir a restituição e a legal destinação do imóvel em questão, providência já adotada com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0001755-06.2025.8.27.2702, que busca:

“(…) A) LIMINARMENTE (tutela de urgência):

1. A suspensão de qualquer ato de disposição do imóvel localizado na Rua Tavares C1, Quadra 64, Lote 11, Setor Cidade Nova, Talismã/TO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
2. O bloqueio do cadastro imobiliário municipal do referido imóvel, impedindo novas transferências;
3. A expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para averbação da presente ação;

B) NO MÉRITO:

1. A procedência total dos pedidos para:

- a) Declarar a nulidade do Instrumento Particular de Compra e Venda celebrado em 20/10/2017 entre Maria Cláudia Pereira Neves e Vanessa Cristina Ribeiro Coelho;
- b) Declarar a resolução do Termo de Acordo e Ajuste de Conduta firmado em 07/02/2013 entre o Município de Talismã/TO e Maria Cláudia Pereira Neves, com fundamento na Cláusula Quinta (cláusula resolutiva);
- c) Determinar a reversão do imóvel (Rua Tavares C1, Quadra 64, Lote 11, Setor Cidade Nova, Talismã/TO) ao patrimônio do Município de Talismã/TO, livre de quaisquer ônus ou gravames;
- d) Determinar a reintegração de posse do Município de Talismã/TO no imóvel, com a desocupação pelos ocupantes atuais, sejam as rés ou terceiros; ou, subsidiariamente,
- e) Condenar MARIA CLÁUDIA PEREIRA NEVES a devolver ao Município de Talismã/TO o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) recebido pela venda irregular, corrigido monetariamente desde a data da transação (20/10/2017) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
- f) Determinar que o Município de Talismã/TO adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedimento administrativo de seleção de novo beneficiário para o imóvel, observados os critérios do Programa Minha Casa Minha Vida;
- g) Determinar a retificação do cadastro imobiliário municipal, restabelecendo a titularidade em nome do Município de Talismã/TO; h) Condenar as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil; (…)

A ação judicial ainda se encontra em tramitação.

3) REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS IMÓVEIS

Embora tecnicamente este item não tenha sido indicado especificamente como um objeto com indícios de ilegalidade, as diligências ministeriais, lateralmente, acabaram por abordar a temática da regularização fundiária dos terrenos advindos do Programa Minha Casa Minha Vida.

Por diversas vezes, a prefeitura esclareceu que *“atualmente se encontra em andamento no município o Projeto de Regularização Fundiária em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no qual estão sendo regularizados os imóveis localizados na parte já registrada em nome da Prefeitura”*.

A título de esclarecimento, ressalte-se que o Município de Talismã/TO vem implementando, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ações de regularização fundiária urbana (REURB), amparadas no Termo de Cooperação Técnica nº 13/2022 e no Decreto Municipal nº 011/2023, inclusive com entrega recente de títulos a moradores. Tais informações possuem caráter meramente contextual, não integrando o objeto deste inquérito civil público.

A título de exemplo, observa-se pela publicação: <<https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/com-a-entrega-de-108-titulos-cgjus-abre-3-semana-nacional-de-regularizacao-fundiaria-nas-serras-gerais>> e também pela notícia publicada no site oficial do Município de Talismã: <<https://www.talisma.to.gov.br/blog/artigo/em-parceria-com-a-corregedoria-geral-de-justica-prefeitura-de-talisma-entrega-64-titulos-de-regularizacao-fundiaria>>.

Dessa forma, o prosseguimento extrajudicial tornou-se desnecessário, sendo cabível o arquivamento do presente procedimento, nos termos do art. 18, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante de todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público nº 2019.0005321, nos termos do art. 18, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação desta promoção de arquivamento parcial, após cientificação dos interessados e publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, observando-se os prazos do art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Alvorada, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008436

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0008436, instaurado (originalmente Portaria nº 40, de 20 de outubro de 2016) visando apurar eventuais irregularidades concernentes na venda de produtos importados em desacordo com o que determina a legislação pátria, especialmente quanto à ausência de selos de Órgãos fiscalizadores, de tradução para o português das informações neles contidas e de notas fiscais.

O procedimento teve início a partir do Ofício nº 26/2016, oriundo do PROCON – Núcleo Regional de Araguaína-TO, que noticiava a comercialização de diversos produtos importados em situação irregular no Município de Araguaína-TO.

Os relatos vieram acompanhados de Autos de Infração (nº 3425, nº 3626) e Autos de Apreensão (nº 7676 , nº 7701) lavrados contra a empresa Wei Ye Eireli (nome fantasia "Fu Família"), que demonstravam a comercialização de produtos (brinquedos, tintas spray, lâmpadas) sem as devidas informações em língua portuguesa.

Inicialmente, esta Promotoria de Justiça oficiou ao PROCON/Araguaína, à Vigilância Sanitária Municipal e à própria empresa investigada.

A empresa "Fu Família", em resposta, informou a lista de seus fornecedores e, posteriormente, que os produtos irregulares haviam sido recolhidos e que passou a comercializar os produtos conforme as exigências legais. A Vigilância Sanitária Municipal, por sua vez, informou que, em fiscalização, não encontrou irregularidades nos produtos de sua competência (cosméticos e similares).

Em continuidade, esta Promotoria requisitou novas fiscalizações ao PROCON (eventos 5, 10 e 16). O PROCON realizou inspeções (Auto de Constatação nº 6338), confirmando que a empresa "Fu Família" ainda expunha "alguns produtos" em língua estrangeira sem tradução, embora outras lojas ("Util-Lar" e "Ten Ten") estivessem regulares.

Em resposta mais recente (evento 17), o PROCON informou, por meio do Memorando nº 70/2024 GAEC, que não realizou ações educativas voltadas ao comércio de importados em Araguaína no ano de 2024, e a Diretoria de Fiscalização anexou relatório de fiscalização recente (evento 17, anexo III) que, embora tenha visitado estabelecimentos, não focou especificamente na questão da tradução de produtos importados, objeto central deste ICP.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

O objetivo do presente Inquérito Civil era apurar a comercialização de produtos importados em desacordo com a legislação consumerista, notadamente a ausência de tradução das informações para a língua portuguesa (art. 31 do CDC).

As investigações, iniciadas em 2016, confirmaram a irregularidade à época, especialmente na empresa "Fu Família". A empresa informou ter regularizado a situação. Novas diligências ao longo dos anos (eventos 6, 13, 17) demonstraram que, embora o problema tenha sido pontualmente constatado novamente, ele não se mostrou generalizado a ponto de justificar a judicialização de demanda coletiva de grande vulto. Tal problema sinaliza para a necessidade do PROCON realizar medidas educativas e, em última análise, repressivas para sanar as irregularidades no mercado de consumo de produtos importados.

A última resposta do PROCON (evento 17) demonstra que o órgão realizou fiscalizações recentes, embora sem foco específico no objeto deste ICP e que não promoveu ações educativas recentes sobre o tema em Araguaína. Portanto, verifica-se que à época da denúncia de irregularidades no comércio de produtos importados, o PROCON atuou de forma diligente para orientar e coibir a violação das normas de direito do consumidor.

Como cediço, o trabalho administrativo do Procon consiste na fiscalização, apuração de infrações e aplicação de sanções contra empresas que violam as leis de defesa do consumidor, buscando a harmonização entre consumidores e fornecedores, devendo ser realizado de forma sistemática e contínua conforme cronograma administrativo estabelecido ou denúncias formuladas por consumidores.

Considerando o longo decurso de tempo desde a instauração (2016), a natureza da irregularidade (que exige fiscalização contínua) e a ausência de elementos que demonstrem, atualmente, um dano coletivo grave e generalizado que justifique a judicialização, a via administrativa mostra-se mais eficiente.

A despeito da solução administrativa do feito, a 5ª Promotoria recomenda que o PROCON de Araguaína realize contínuas ações educativas e fiscalizatórias periódicas voltadas especificamente ao cumprimento do art. 31 do CDC (informações em português) no comércio de produtos importados em Araguaína, devendo ainda promover capacitação contínua dos seus agentes fiscais para a realização desse trabalho.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0008436, pelos fundamentos acima declinados.

Determino, como medida de solução administrativa, recomenda-se à Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON/TO, que promova a capacitação frequente e contínua de seus servidores e agentes fiscais lotados no Núcleo de Araguaína; bem como realize ações fiscalizatórias e educativas periódicas, com foco específico na verificação da oferta de informações em língua portuguesa nos produtos importados comercializados em Araguaína.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, à Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON/TO, cientificando-a de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para ser homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para ser homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6005/2025

Procedimento: 2025.0010109

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

Considerando que o SAVIS é um serviço especializado em acolhimento e cuidado humanizado para vítimas de violência sexual, com sigilo absoluto e um ambiente acolhedor, que garante atendimento integral e respeitoso a todas as pessoas, independente de sexo e idade;

Considerando que o SAVIS oferece um serviço de urgência e emergência, acolhimento e orientação especializada, profilaxia para ISTs e HIV, acompanhamento multiprofissional, atendimento médico, exames laboratoriais, atendimento psicossocial, orientação sobre medidas legais, formação continuada,

encaminhamento para rede e encaminhamento para aborto previsto em Lei;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar a implementação do Serviço de Atendimento às vítimas de violência sexual no Hospital Regional de Araguaína;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Considerando as informações apresentadas pelo Hospital Regional de Araguaína n o OFÍCIO Nº 568/2025/SES/HRA/HRAJUR, oficie-se por ordem, à Secretaria de Estado da Saúde, requisitando informações sobre as providências adotadas pela SES para estruturação do SAVI no HRA, encaminhando cópia integral deste procedimento;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Na oportunidade indica a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008693

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil autuado sob o n.º 2021.0008693 (originário do IC n.º 59/2017), instaurado com o fim de apurar suposta omissão do Estado do Tocantins em assegurar segurança a pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde, nas instalações do Hospital Regional de Araguaína (HRA).

A investigação teve início a partir de informações colhidas no IC n.º 06/2013 e no PP n.º 31/2016, que já apontavam a omissão estatal na contratação de empresa de segurança e vigilância para o HRA.

Ao longo da instrução, que tramita desde 2017, a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e a direção do HRA foram oficiadas diversas vezes. Em resumo, as respostas confirmaram a ausência de vigilância especializada, indicando que a segurança era realizada de forma precária apenas por "Agentes de Portaria", os quais se revelaram insuficientes para suprir a demanda da unidade.

A gravidade da omissão foi reiterada por fatos novos, notadamente pela anexação da Notícia de Fato n.º 2023.0002147 (Evento 14), que apurou a evasão da paciente V. P. O. do HRA, e pelos despachos ministeriais que registraram a ocorrência de "frequentes evasões de pacientes".

Após novas prorrogações e reiteraões, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do OFÍCIO n.º 7427/2024/SES/GASEC (Evento 29), e o HRA, pelo OFÍCIO N.º 369/2023/HRA (Evento 25), apresentaram informações atualizadas.

Tais informações dão conta de que o procedimento licitatório foi concluído e o serviço de segurança e vigilância especializada foi devidamente contratado e implementado nas instalações do Hospital Regional de Araguaína, solucionando administrativamente a omissão investigada.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o

arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

O objeto deste Inquérito Civil era a omissão do Estado em fornecer segurança e vigilância adequadas ao HRA. Conforme demonstrado nas últimas respostas encaminhadas pela SESAU (Evento 29) e pelo HRA (Evento 25), o Estado do Tocantins finalizou o procedimento administrativo necessário e efetivou a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de segurança e vigilância na unidade hospitalar.

A implementação do serviço de vigilância, que era a obrigação de fazer buscada por esta Promotoria, solucionou administrativamente a demanda, implementando maior segurança no ambiente hospitalar e barreira para evitar a evasão de pacientes. A Secretaria Estadual da Saúde, em 15/10/2024, informou que o HRA possui segurança armada durante as 24 horas do dia, vejamos:

Dessa forma, salienta-se que, atualmente, o Hospital Regional de Araguaína está coberto pelos serviços de guarda armada e desarmada, conforme o Contrato citado, existindo um total de 11 (onze) postos, contendo guardas diurnos e noturnos, com a seguinte distribuição: Pronto Socorro, Radiologia, Guarita 01, Ortopedia 01, Ortopedia 02, Ambulatório e Radiologia. Portanto, ressalta-se que o HRA dispõe de segurança armada 24 horas.

Embora a omissão tenha perdurado por anos, a solução administrativa do problema principal acarreta a perda superveniente do objeto desta investigação quanto à tutela inibitória (obrigação de fazer).

Desta forma, tendo a Secretaria de Estado da Saúde solucionado a irregularidade que deu causa à instauração deste procedimento, não restam providências a serem adotadas nesta seara extrajudicial, esgotando-se o objeto da investigação e, por conseguinte, inexistente fundamento para a propositura de ação civil pública.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2021.0008693, pelos fundamentos acima declinados (solução administrativa da demanda e perda superveniente do objeto).

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, ao Hospital Regional de Araguaína (HRA) e à Secretaria de Estado da

Saúde (SESAU), preferencialmente por e-mail, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para ser homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

IIª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO - NOTÍCIA DE FATO REPETITIVA

Procedimento: 2025.0015666

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3478878), na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados, em tese, por Aleone Carlos Brito dos Santos, em face da vítima F. F. D. O.

A referida denúncia foi registrada em 23/09/2025, dando conta que na Avenida T^{***}, n.º 2^{**}, Vila G^{***}, Araguaína/TO:

“Demandante relata que há muitos anos a vítima sofreu violência física, moral e psicológica do suspeito. Informa que o suspeito já agrediu a vítima com um fio de celular. Alega que o suspeito disse que se a vítima fosse à delegacia ia matá-la, a xinga de vagabunda, diz que ela não vale nada e que não presta. Descreve que o suspeito já enforcou a vítima, dava várias cotoveladas, a colocava para fora de casa, falava que ela era feia e gorda. Ressalta que a vítima tem uma medida protetiva contra o suspeito que fica rondando a casa dela à noite. Menciona que quando a vítima dizia que ia à delegacia, o suspeito pegava o telefone dela, ameaçava quebrá-la e já quebrou o telefone dela. Expõe que o suspeito obrigava a vítima a ter relações sexuais com ele e já fez o uso de drogas ilícitas” (evento 1, ANEXO1).

Em consulta ao sistema e-Proc, verificou-se a existência de medidas protetivas de urgência deferidas em nos Autos n.º 001^{***}5-4^{*}.2025.8.27.2706 em favor da ofendida, ainda pendente de cientificação do requerido.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crimes em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, em relação às agressões físicas, ameaças e ofensas mencionadas na denúncia anônima, verifica-se que estas foram narradas pela própria ofendida no Boletim de Ocorrência n.º 00084467/2025, registrado no Sinesp PPE (Procedimentos Policiais Eletrônicos), quando ela requereu medidas protetivas. Portanto, estes fatos já são de conhecimento da autoridade policial competente.

Quanto ao descumprimento das medidas protetivas, verifica-se que o agressor ainda não foi cientificado das restrições que lhe foram impostas, conforme se observa dos Autos n.º 001^{***}5-4^{*}.2025.8.27.2706. Desse modo, considerando que não há, por parte do agente, ciência inequívoca da decisão que deferiu as medidas protetivas em favor da vítima, não se vislumbra a caracterização da prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº

11.340/2006.

Assim, observa-se que os fatos noticiados (lesão corporal, ameaça e injúria) já estão sendo averiguados pela autoridade policial competente, conforme mencionado acima, não existindo outras providências a serem adotadas e nem a necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

Vale mencionar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, uma vez que o fato narrado já está sendo devidamente apurado (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

III.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, seja por ausência de irregularidade ou ilegitimidade do MPETO para atuação, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;

(b) seja comunicado(a) o(a) interessado anônimo, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0017682

I - RELATÓRIO

Trata-se de autos desmembrados da Notícia de Fato nº 2025.0017491, autuada em 24/10/2025, oriunda da Ouvidoria, instruída com denúncia anônima e um documento apócrifo ("Parecer Técnico Unificado"), que listou 55 (cinquenta e cinco) supostas irregularidades no Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 (Proc. Adm. 400/2025).

Em despacho proferido nos autos principais (datado de 29/10/2025), determinou-se o desmembramento da investigação, sendo que os achados graves e de atuação ministerial prioritária (Tabela 3) fundamentaram o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0022870-71.2025.8.27.2706, na qual foi deferida medida liminar de suspensão do certame.

Os presentes autos tratam exclusivamente dos fatos listados na "Tabela 1" daquele despacho, referentes aos seguintes achados do "Parecer Técnico": 03, 09, 10, 13, 14, 16, 30, 31, 32, 35, 36, 41, 42, 43 e 52.

Achado	Descrição Resumida da Alegação
03	Ausência da Matriz de Riscos
09	Valor Estimado com Centavos (Indício de direcionamento)
10	Sanção Desproporcional (Erro material "idoneidade")
13	Contradição sobre Vistoria (Obrigatória vs. Facultativa)
14	Exigência de Capital/PL de 10%
16	Exigência de Balanço dos últimos 2 exercícios
30	Garantia Adicional (Abaixo de 85%)
31	Inexequibilidade (Abaixo de 75%)
32	Restrição ao Saneamento de Documentos

35	Fiscais Identificados apenas na Minuta
36	Incompatibilidade da Gestora Designada
41	Uso do Termo "Pregoeira" em Concorrência
42	Erro Material: "Declaração de Idoneidade" (Sanção)
43	Prazo da Placa Incompatível com Início da Obra
52	Ausência de Orçamento para NR-18

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos fatos narrados neste desmembramento (Tabela 1), confrontada com os documentos oficiais do certame (Edital, Projeto Básico, Lei nº 14.133/2021), demonstra que as alegações são manifestamente improcedentes.

Os fatos alegados pelo noticiante, neste grupo específico, se enquadram em quatro categorias:

1. Alegações legalmente equivocadas (Erro de Direito): O noticiante apontou ilegalidade em cláusulas que são, na verdade, transcrições literais ou aplicações diretas da Lei nº 14.133/2021 (ex: Achados 14, 16, 30, 31, 32) ou de outras normas (ex: Achado 13, que cumpre o Art. 63, § 3º).
2. Alegações factualmente incorretas (Erro de Fato): O noticiante alegou vícios que a documentação oficial refuta (ex: Achado 09, refutado pela Declaração de Pesquisa de Preços; Achado 35, refutado pela Minuta de Contrato; Achado 03, pois a Matriz de Riscos não era obrigatória).
3. Alegações baseadas em falta de provas: O noticiante fez ilações sem qualquer suporte probatório mínimo (ex: Achados 36 e 52).
4. Erros materiais inócuos: O noticiante apontou falhas redacionais evidentes (ex: Achados 10, 41, 42, 43) que, pela absoluta ausência de potencial lesivo, não justificam a intervenção ministerial, em respeito ao princípio da parcimônia.

Verifica-se, portanto, que os fatos narrados neste extrato (Tabela 1) não configuram qualquer ilicitude, abuso ou irregularidade por parte da Administração. As cláusulas questionadas estão em conformidade com a lei, ou as alegações são factualmente inverídicas ou irrelevantes.

Conclui-se que os fatos narrados neste desmembramento, nos termos do Art. 4º, Inciso I, da Resolução nº 174/2017-CNMP, "evidentemente não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público".

III - DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, INDEFIRO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0017682, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente decisão de indeferimento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Data e hora certificada pelo sistema.

Publique-se na forma da lei.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920084 - INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0017681

I - RELATÓRIO

Trata-se de autos desmembrados da Notícia de Fato nº 2025.0017491, autuada em 24/10/2025, oriunda da Ouvidoria, instruída com denúncia anônima e um documento apócrifo ("Parecer Técnico Unificado"), que listou 55 (cinquenta e cinco) supostas irregularidades no Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 (Proc. Adm. 400/2025).

Em despacho proferido nos autos principais (datado de 29/10/2025), determinou-se o desmembramento da investigação, sendo que os achados graves e de atuação ministerial prioritária (Tabela 3) fundamentaram o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0022870-71.2025.8.27.2706, na qual foi deferida medida liminar de suspensão do certame.

Os presentes autos tratam exclusivamente dos fatos listados na "Tabela 2" daquele despacho, que se referem a cláusulas editalícias que, embora rigorosas ou ambíguas, não configuram ilegalidade manifesta que afete o interesse público, mas sim matéria afeta ao interesse individual dos licitantes.

Achado	Descrição Resumida da Alegação	Fundamento da Improcedência (Filtro Art. 2º-A)
04	Teto de Preço Unitário (Desvirtua Preço Global)	Discricionariedade/Interesse Individual. Medida de cautela da Administração (evitar "jogo de planilha").
06	Especificidade Excessiva (Atestado de FCK 25, etc.)	Discricionariedade/Interesse Individual. Administração define o que é "compatível" (Art. 67).
07	Exigência Cumulativa de Atestados (Profissional/Operacional)	Discricionariedade/Interesse Individual. Permitido por lei (Art. 67), mediante justificativa.
08	Ausência de ART/RRT do Orçamento Base	Falta de Legitimidade (MPE). Matéria afeta à fiscalização do CREA/MPF.
11	Prazo de 2 Horas para Envio de Documentos	Discricionariedade/Interesse Individual. Prazo mínimo e com possibilidade de prorrogação.

12	Vedação de Atestado de Obra "Parcialmente Executada"	Ambiguidade/Interesse Individual. Cláusula ambígua (Art. 4º-A); ônus de impugnação é do licitante.
15	Índices Econômicos Cumulativos (LC, LG, SG)	Discricionariedade/Interesse Individual. Permitido por lei (Art. 69).
17	Vigência Contratual Incompatível com Prazo de Execução	Interesse Individual. Falha redacional que se resolve pela lei (Art. 111) ou em favor da contratada.
18	Projetos Disponibilizados apenas em Link Externo	Interesse Individual. Alegação especulativa, sem prejuízo concreto. Ônus de impugnação é do licitante.
19	Diluição Obrigatória do Desconto	Discricionariedade/Interesse Individual. Medida de cautela da Administração (evitar "jogo de planilha").
20	Exigência de apenas 2 Casas Decimais	Discricionariedade/Interesse Individual. Formalismo que afeta interesse individual.
21	Multa sem Gradação Prévia (0,5% a 30%)	Discricionariedade/Interesse Individual. A proporcionalidade (Art. 156, § 1º) deve ser aferida no caso concreto.
24	Subcontratação sem Limite Percentual no Edital	Discricionariedade. A lei (Art. 122) permite autorização "em cada caso".
25	Vigência Excessiva da Garantia de Proposta (180 dias)	Discricionariedade/Interesse Individual. A lei não fixa prazo máximo de vigência.
26	Comprovação de FCK Apenas por Nota Fiscal	Discricionariedade (Fiscalização). Falha redacional que não exime o fiscal do dever de aferição (Art. 117).

27	Prazo de 5 dias para CNO/ART de Execução	Interesse Individual. Eventual inexecuibilidade afeta o interesse da contratada.
28	Omissão do Procedimento de Saneamento no Edital	Interesse Individual. O direito ao saneamento (Art. 64) decorre da lei.
33	Decretos Municipais Não Anexados ao Edital	Interesse Individual. Alegação especulativa; legislação tem presunção de publicidade.
34	Termo "Mandatária" não Identificado	Interesse Individual. Falha redacional que afeta a clareza para a contratada.
37	Prazo de 5 dias para Garantia (Fiança/Caução)	Discricionariedade/Interesse Individual. Lei (Art. 96) só fixa prazo para Seguro-Garantia.
38	Comunicação Preferencial por WhatsApp	Discricionariedade. O edital-1.pdf, item 8.2] não exclui meios formais (e-mail).
39	Declaração de Parentesco sem Lista Nominal	Interesse Individual. Os agentes já estavam identificados no edital.
40	Data de Emissão de Certidões (30 dias)	Discricionariedade/Interesse Individual. Medida de cautela da Administração.
44	Ausência de Orçamento Detalhado por Unidade Habitacional	Discricionariedade. Lei (Art. 6º, XXV, 'f') exige "orçamento detalhado", o que foi feito (via SINAPI).pdf].
45	Marco Inicial do Reajuste (Data da Proposta)	Interesse Individual. Embora viole o Art. 92, § 3º, a matéria afeta o equilíbrio financeiro da contratada.
46	Contratação de Remanescente (Regras)	Interesse Individual. Afeta a relação com os licitantes remanescentes.

47	Indefinição da Fonte de Recursos (Federal vs. Municipal)	Interesse Individual/Fiscalização TCE. Falha redacional sem prejuízo imediato; fiscalização posterior.
48	Exigência de BDI Separado (Materiais/Serviços)	Discricionariedade/Interesse Individual. Formalismo que afeta a formulação da proposta.
49	Exigência de ART da Planilha da Licitante Vencedora	Discricionariedade/Interesse Individual. Exigência apenas para a vencedora, na contratação.
50/51	Ausência de Critério de Medição	Interesse Individual. Falha redacional, pois o critério (Cronograma)-1.pdf] existe nos anexos.
53	Ausência de Previsão de Verificação de Attestados	Discricionariedade (Fiscalização). A Administração pode (deve) fiscalizar, independente de previsão.
54	Exigência de Relação Imediata de Empregados	Interesse Individual. Burocracia que afeta a gestão interna da contratada.
55	Formalismo na Habilitação de Matriz/Filial	Interesse Individual. Afeta diretamente a empresa (filial) que se sentir prejudicada.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos fatos narrados neste desmembramento (Tabela 2), confrontada com os documentos oficiais do certame (Edital, Projeto Básico, Lei nº 14.133/2021), demonstra que as alegações não se inserem no âmbito das atribuições constitucionais do Ministério Público de defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos.

Os fatos alegados pelo noticiante, neste grupo específico, referem-se a duas categorias principais:

1. Cláusulas de Discricionariedade Administrativa: Itens em que a Administração, dentro da margem permitida pela lei, estabeleceu regras de cautela para mitigar riscos (ex: Achado 04 - teto unitário; Achado 19 - diluição de desconto; Achado 21 - faixa de multa; Achado 25 - prazo de garantia; Achado 40 - data de emissão de certidões).
2. Cláusulas que afetam o Interesse Individual Disponível: Itens que, se causarem prejuízo, afetarão exclusivamente a esfera patrimonial ou jurídica de um licitante específico, cabendo a este (e não ao MP) impugnar o edital ou buscar a via judicial (ex: Achado 06 - atestado específico; Achado 12 - cláusula ambígua; Achado 28 - omissão de saneamento; Achado 45 - data-base do reajuste;

Achado 55 - habilitação de filial).

Em todos os casos listados na Tabela 2, verificou-se que eventual lesão decorrente das cláusulas editalícias recairia sobre direito individual disponível. A legitimidade para questionar tais pontos é do próprio licitante que se sentir prejudicado, não cabendo ao Ministério Público substituir a iniciativa da parte em questões que não afetam a coletividade ou o patrimônio público de forma direta.

Conclui-se que a apuração dos fatos narrados neste desmembramento, nos termos do Art. 4º, Inciso II, da Resolução nº 174/2017-CNMP, "não for do Ministério Público".

III - DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, INDEFIRO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0017681, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente decisão de indeferimento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Data e hora certificada pelo sistema.

Publique-se na forma da lei.

Cumpra-se.

Araguaína, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016078

Cuida-se de Notícia de Fato, via Ouvidoria, na qual o(a) reclamante anônimo(a) sustenta que esteve no dia 29/09/2025 na estação de tratamento de água de Araguatins e constatou que estava sendo distribuída água para a população sem qualquer tratamento e solicitou vistoria.

No evento 4 determinei que o servidor da Promotoria de Justiça verificasse *in loco* a situação narrada.

No evento 5 foi cumprida a diligência.

Deliberação

Compulsando o teor da visita realizada pelo servidor da Promotoria de Justiça não foi verificada a alegação de ausência de tratamento da água disponibilizada para a população em Araguatins, estando a estação de tratamento funcionando de forma regular, conforme se verifica das fotos juntadas no evento 5.

Ante o acima exposto, inexistindo irregularidade apontada, promovo o arquivamento destes autos.

Determino que seja notificado(a) o(a) reclamante anônimo(a) via Diário Oficial do Ministério Público, com prazo de 10(dez) dias para eventual recurso ao CSMPTO, acaso desejar.

Transcorrido o prazo *in albis*, determino ao (à) servidor(a) da secretaria que promova a baixa destes autos no sistema.

Araguatins, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0004339

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, em razão de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010782677202548, noticiando, em síntese, a suposta condição de “servidor fantasma” atribuída ao Sr. Murilo Guimarães Vinhal, atual Secretário de Turismo, Meio Ambiente e Saneamento do Município de Pau D’Arco/TO.

No curso da instrução, foi oficiado o Secretário Municipal de Meio Ambiente (evento 12).

Em resposta respondeu que o ex-secretário afirma ter exercido regularmente suas funções, alegando que o cargo em comissão dispensa controle de ponto e que sua atuação era avaliada pelos resultados obtidos. Apresenta lista de Processos Administrativos de 2025 e relatório fotográfico com reuniões e eventos, além de anexar a Portaria Municipal nº 259/2025, que formaliza sua exoneração a partir de 01/09/2025 (evento 16).

Ademais, ressalta-se que o Município foi devidamente oficiado para prestar as informações solicitadas, contudo, até a presente data não apresentou resposta à diligência ministerial, permanecendo pendente o cumprimento da requisição, o que prejudica o regular prosseguimento da instrução do feito (evento 13).

Breve relato.

2. Fundamentação

Considerando que houve manifestação por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual apresentou resposta às solicitações ministeriais, contudo, a Prefeitura Municipal permanece silente, sem atender à requisição expedida, revela-se necessária a renovação da cobrança para que sejam prestadas as informações complementares indispensáveis ao regular prosseguimento da apuração.

Ressalte-se, ademais, que o presente procedimento encontra-se na iminência de expiração do prazo regulamentar de tramitação, circunstância que impõe a necessidade de sua prorrogação, nos termos do art. 21, § 2º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, a fim de assegurar a conclusão das diligências pendentes e a adequada instrução do feito.

3. Conclusão

Ante o exposto, determino, por ordem:

a) Proceda a cobrança da resposta do ofício encaminhado à Prefeitura Municipal, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação quanto ao ofício expedido no evento 13, seja certificado nos autos o decurso do prazo, procedendo-se, em seguida, à reiteração da requisição, com a fixação de novo prazo de 10 (dez) dias para resposta, a fim de assegurar o regular prosseguimento das diligências ministeriais;

b) Notifique-se o denunciante anônimo, por meio de edital, para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com esta Promotoria de Justiça a fim de tomar ciência das respostas às diligências realizadas, ou requeira o que entender de direito, apresentando, se for o caso, prova documental do alegado. Facultam-se os seguintes canais de contato: telefones (63) 3233-3339 e (63) 9258-4284, e e-mail promotoriaarapoema@gmail.com;

c) Prorrogação do Procedimento Preparatório n.º 2025.0004339, nos termos do art. 21, §2, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO.

d) Neste ato comunico o Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Arapoema, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6011/2025

Procedimento: 2025.0017722

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;

CONSIDERANDO a informação que aportou nesta Promotoria de Justiça dando conta de que médicos lotados no Hospital e Maternidade Irmã Rita, no município de Arapoema–TO, vêm se recusando a realizar exames de corpo de delito, tanto em vítimas de violência doméstica e sexual quanto em outros casos que demandam a elaboração de laudos periciais de natureza médica;

CONSIDERANDO que a Polícia Civil local tem enfrentado sérias dificuldades na realização desses exames, sendo frequentemente necessário transportar as vítimas até outro município, o que retarda a investigação criminal, aumenta o sofrimento das vítimas e compromete a preservação da prova pericial, essencial à elucidação dos fatos e à responsabilização dos autores;

CONSIDERANDO que o exame de corpo de delito constitui prova pericial obrigatória, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, sendo indispensável à comprovação da materialidade de infrações que deixam vestígios, como ocorre nos crimes de lesão corporal, estupro e homicídio;

CONSIDERANDO que a recusa injustificada de profissionais de saúde em realizar tais exames pode configurar omissão no dever legal de cooperação com a Justiça e violar os princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência e da proteção integral às vítimas de violência, especialmente em se tratando de grupos vulneráveis, como mulheres, crianças, adolescentes e idosos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover os procedimentos administrativos e ações judiciais cabíveis para a proteção de direitos fundamentais e para assegurar a efetividade da persecução penal, conforme o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo, nos termos do art. 23, III, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, com a finalidade de apurar a situação dos idosos atendidos pelo Hospital e Maternidade Irmã Rita, especialmente quanto à existência de pacientes sem acompanhamento familiar, bem como avaliar as condições de atendimento e de cuidado prestadas a esse grupo vulnerável, razão pela qual determino:

- a) Autue-se o presente expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- c) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, auxiliar técnico ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o(a) qual deverá desempenhar suas funções com lisura e presteza;

d) Oficie-se à Direção do Hospital e Maternidade Irmã Rita, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre: a existência de ordem interna, orientação administrativa ou outro motivo formal que justifique a recusa dos médicos em realizar os exames; a disponibilidade de profissionais habilitados e as condições técnicas do hospital para a execução desses procedimentos; as medidas que a administração pretende adotar para garantir o atendimento adequado às demandas da Polícia Civil e do Poder Judiciário;

e) Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Arapoema–TO, requisitando relatório circunstanciado sobre: a quantidade de casos recentes em que houve necessidade de deslocamento para outro município para realização do exame de corpo de delito; os impactos dessa situação nas investigações criminais; a frequência e natureza dos casos em que a recusa foi registrada. Prazo de 10 (dez) dias;

f) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema–TO, requisitando informações sobre a estrutura e a política municipal voltadas ao suporte à perícia médica e à assistência às vítimas de violência, bem como se há convênio ou protocolo firmado com a Polícia Civil ou o Instituto Médico Legal para atendimento pericial. Prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Arapoema, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fdcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fdcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0004324

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado em 08 de julho de 2019 para apurar possíveis atos de improbidade administrativa, em razão de alegadas irregularidades praticadas por gestores municipais de Esperantina/TO durante o exercício financeiro de 2014.

As investigações tiveram por objeto duas modalidades de condutas supostamente ímprobas:

1. Irregularidades na aquisição de combustíveis pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração, incluindo aumento excessivo e inexplicável das despesas com combustível em comparação com exercícios anteriores;
2. Irregularidades na locação de veículos pela Prefeitura Municipal de Esperantina/TO, envolvendo possível favorecimento e ausência de procedimento licitatório adequado.

A investigação ministerial teve origem em uma Notícia de Fato autuada em 08 de julho de 2019 (processo n.º 2019.0004324), com base em Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no âmbito do Processo Administrativo n.º 2518/2015.

Em sua origem, o procedimento junto ao TCE/TO foi deflagrado a partir de denúncia anônima que noticiava irregularidades na gestão municipal de Esperantina/TO e, para apuração dos fatos, aquela Corte de Contas designou equipe de auditoria para realização de inspeção in loco na municipalidade.

O Relatório de Auditoria n.º 25/2015, elaborado pela equipe técnica do TCE/TO, identificou indícios de irregularidades relacionadas ao aumento desproporcional dos gastos com combustíveis e possíveis fraudes na locação de veículos, todavia, conforme expressamente consignado no mencionado relatório, a análise aprofundada dos fatos restou prejudicada pela ausência de documentação probatória essencial, tais como requisições de combustível, notas de empenho, notas de liquidação, notas fiscais detalhadas e controles de utilização da frota municipal.

Decisão do Tribunal de Contas e Aplicação de Sanções Administrativas

Após a tramitação regular do processo administrativo, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio da Resolução n.º 169/2019, julgou procedente a Representação, reconhecendo a ocorrência de infrações a normas legais e regulamentares aplicáveis à gestão de recursos públicos municipais.

Como consequência, a Corte de Contas aplicou sanções pecuniárias (multas) a três dos investigados, quais sejam: Albino Cardoso Sousa (ex-Prefeito Municipal), Aldeane Dalva da Silva Brito (ex-Secretária de Finanças e Administração) e Antônio Raimundo Oliveira Silva (ex-responsável pelo Controle Interno).

Não obstante o reconhecimento de irregularidades administrativas, o próprio TCE/TO ressaltou que a impossibilidade de quantificação do eventual dano ao erário decorreu da ausência da documentação fiscal e contábil que deveria ter sido preservada pelos gestores municipais. Segundo informado nos autos do processo administrativo, a documentação probatória estaria supostamente apreendida no Fórum da Comarca de Augustinópolis/TO, em sede de processo judicial de natureza não esclarecida naquele momento.

Em atenção à Lei de Improbidade Administrativa, que determina a comunicação ao Ministério Público de fatos que configurem indícios de improbidade administrativa, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins determinou que o inteiro teor da Decisão, do Relatório de Auditoria e do Voto condutor fossem oficiados ao Ministério Público Estadual.

O encaminhamento teve por fundamento a apuração de eventual responsabilidade civil e criminal dos investigados, especialmente em face da possível supressão ou destruição deliberada de documentos públicos, conduta que, em tese, poderia configurar o crime tipificado no art. 305 do Código Penal Brasileiro (supressão de documento).

Em cumprimento à determinação da Corte de Contas e no exercício de suas atribuições institucionais, a 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis/TO instaurou o presente Inquérito Civil Público em 08 de julho de 2019, com duplo objetivo: (i) apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa relacionados às irregularidades apontadas pelo TCE/TO; e (ii) investigar a existência de conduta criminosa consistente na supressão de documentos públicos essenciais à fiscalização contábil e financeira dos atos de gestão municipal.

Diligências Realizadas pelo Ministério Público

No curso da investigação ministerial, foram adotadas as seguintes medidas:

- Requisição à Delegacia de Polícia Civil de Esperantina/TO para instauração de inquérito policial destinado à investigação do crime de supressão de documento público (art. 305 do Código Penal), em atenção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal e à necessidade de esclarecimento cabal dos fatos;
- Acompanhamento da tramitação do Inquérito Policial n.º 3773/2020, que resultou em processo judicial autuado sob o n.º 0004692-33.2023.8.27.2710, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis/TO;
- Análise pormenorizada do Relatório de Auditoria n.º 25/2015 do TCE/TO e dos documentos que instruíram o processo administrativo n.º 2518/2015;
- Tentativas de localização da documentação fiscal supostamente apreendida no Fórum de Augustinópolis/TO, as quais restaram infrutíferas;
- Avaliação dos depoimentos colhidos no âmbito da investigação policial, incluindo as oitivas de servidores municipais, auditores do TCE/TO e demais pessoas relacionadas aos fatos investigados.

Após a conclusão das investigações pela autoridade policial, o Inquérito Policial n.º 3773/2020 foi remetido ao Ministério Público para análise e manifestação quanto ao oferecimento de denúncia criminal ou arquivamento.

O Relatório Conclusivo da autoridade policial (Evento 4 do Processo Judicial n.º 0004692-33.2023.8.27.2710 - Evento 35) atestou expressamente a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade em relação ao crime de supressão de documento previsto no art. 305 do Código Penal.

No decorrer das investigações policiais, foram realizadas oitivas de diversas pessoas, incluindo os membros da equipe de auditoria do Tribunal de Contas do Estado (auditores Alberto Jorge Carvalho Maciel e Gustavo Aires dos Santos), além de servidores municipais e outras testemunhas, no entanto, nenhum dos depoimentos colhidos logrou êxito em confirmar, com a certeza necessária, os fatos relativos à suposta supressão deliberada dos documentos fiscais.

A Polícia Civil, mesmo após a realização de múltiplas diligências, não conseguiu obter elementos probatórios mínimos que permitissem estabelecer a materialidade delitiva (efetiva ocorrência da supressão documental) ou a autoria do suposto crime.

Diante do resultado da investigação criminal, o Ministério Público, em manifestação nos autos do processo judicial, opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial, por ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia criminal, em observância ao princípio *in dubio pro reo* e ao disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.

O arquivamento foi homologado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Augustinópolis em 27 de outubro de 2023,

encerrando-se definitivamente a persecução penal relacionada ao crime de supressão de documento.

Dos Pressupostos Essenciais para a Propositura da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa

A Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, prevista na Lei n.º 8.429/1992, constitui instrumento processual de extrema gravidade, destinado à responsabilização de agentes públicos e terceiros que pratiquem condutas lesivas ao patrimônio público ou atentatórias aos princípios da Administração Pública.

Tendo em vista a severidade das sanções previstas na legislação de regência (perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público), a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a propositura da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa exige a presença de requisitos mínimos de admissibilidade, sob pena de caracterização de acusação temerária e violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

Para que se configure ato de improbidade administrativa passível de sancionamento nos termos da Lei n.º 8.429/1992, é imprescindível a demonstração dos seguintes elementos:

1. Elemento objetivo (materialidade): Conduta positiva ou negativa atribuída ao agente público ou terceiro beneficiário, consistente na prática de ato tipificado em um dos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (arts. 9º, 10, 11 ou 11-A);
2. Elemento subjetivo (dolo específico): Ressalte-se que, após as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, a configuração de improbidade administrativa exige, em regra, a demonstração de dolo específico;
3. Resultado jurídico (lesividade): Comprovação de efetivo prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública, conforme a modalidade de improbidade imputada;
4. Nexó de causalidade: Demonstração da relação direta entre a conduta praticada pelo agente e o resultado lesivo verificado.

Especificamente no tocante aos atos de improbidade que causam prejuízo ao erário (art. 10 da Lei n.º 8.429/1992), é indispensável a quantificação precisa do dano causado aos cofres públicos, a fim de que seja possível formular pedido de ressarcimento ao erário com base em valores certos e demonstráveis.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do caso concreto, a fim de aferir se os elementos probatórios coligidos nos autos do presente Inquérito Civil Público são suficientes para embasar a propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

Conforme já relatado, o Tribunal de Contas do Estado identificou, por meio do Relatório de Auditoria n.º 25/2015, um aumento excessivo e desproporcional nos gastos com combustível da Secretaria Municipal de Administração de Esperantina/TO no exercício de 2014, com despesas que totalizaram R\$ 245.212,21 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e doze reais e vinte e um centavos) a mais em comparação com o exercício de 2013.

Não obstante a constatação de aumento desproporcional, o próprio TCE/TO consignou expressamente que não foi possível quantificar o dano efetivo ao erário, uma vez que a análise técnica restou prejudicada pela ausência de documentos essenciais, tais como:

- Notas de empenho e notas de liquidação das despesas com combustível;
- Notas fiscais discriminadas, especificando quantidade, tipo de combustível e veículo abastecido;
- Requisições de combustível assinadas pelos servidores responsáveis;
- Controle de utilização da frota municipal (planilhas de quilometragem, destinação dos veículos, rotas percorridas).

A ausência dessa documentação essencial inviabiliza a demonstração precisa do *quantum debeatur*, ou seja,

do valor exato que deve ser ressarcido aos cofres públicos municipais. Assim, sem a prova cabal do montante desviado ou malversado, não há como formular pedido líquido e certo de ressarcimento ao erário ou o próprio manejo de ação de ressarcimento ao erário específica, uma vez que os atos de improbidade, conforme se verificará, estão acobertados pela prescrição.

Importante ressaltar que o mero aumento de despesas não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, sendo necessário comprovar que esse aumento decorreu de conduta dolosa que resultou em efetivo prejuízo mensurável ao erário.

Sem a documentação probatória adequada, não há como estabelecer esse nexo causal de forma inequívoca.

Outro aspecto fundamental que inviabiliza a propositura da Ação Civil Pública por improbidade administrativa diz respeito à ausência de elementos probatórios mínimos capazes de demonstrar, com a certeza necessária, a autoria da suposta conduta ímproba e, principalmente, o elemento subjetivo (dolo específico) dos investigados.

Conforme anteriormente relatado, o Ministério Público requisitou a instauração de inquérito policial para investigação do crime de supressão de documento (art. 305 do Código Penal), com o objetivo de apurar se houve conduta criminosa consistente na destruição, ocultação ou inutilização deliberada dos documentos fiscais relacionados às despesas com combustível e locação de veículos.

Todavia, o Inquérito Policial n.º 3773/2020 foi concluído com a expressa constatação de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do crime investigado. Mesmo após a realização de múltiplas diligências, incluindo oitivas de servidores municipais e outras testemunhas, a Polícia Civil não logrou êxito em obter elementos que comprovassem:

- Que os documentos fiscais foram efetivamente suprimidos, destruídos ou ocultados de forma deliberada;
- Quem seria o autor ou autores da suposta supressão documental;
- Qual teria sido a intenção (dolo) dos investigados ao praticar a conduta imputada.

Diante da inconclusividade da investigação criminal, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do Inquérito Policial, decisão que foi homologada pelo Juízo competente em 27 de outubro de 2023.

Se na esfera criminal, que opera com o princípio *in dubio pro reo* e exige prova robusta para condenação, não foi possível reunir elementos mínimos para o oferecimento de denúncia, tampouco na esfera cível será possível sustentar uma acusação de improbidade administrativa, que igualmente exige lastro probatório consistente.

É consabido que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da autonomia das instâncias, segundo o qual as esferas criminal, civil e administrativa são independentes entre si, podendo haver condenação em uma esfera e absolvição em outra, desde que não haja pronunciamento sobre a materialidade do fato ou negativa de autoria.

Nesse sentido, dispõe o art. 935 do Código Civil:

"Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

Assim, em tese, o arquivamento do inquérito policial por falta de provas não impediria, por si só, a propositura de Ação Civil Pública por improbidade administrativa, visto que as instâncias são autônomas e os requisitos probatórios podem variar.

Contudo, essa autonomia não significa independência absoluta, uma vez que a autonomia das instâncias não

dispensa a necessidade de que a Ação Civil Pública esteja lastreada em elementos probatórios mínimos e idôneos, aptos a demonstrar, ao menos em tese, a ocorrência do ato ímprobo, sua autoria e o nexo causal com o resultado lesivo.

No caso em apreço, verifica-se que não apenas a investigação criminal restou infrutífera, como também o próprio Tribunal de Contas do Estado não conseguiu reunir provas materiais suficientes para quantificar o dano ao erário ou estabelecer com precisão a autoria das irregularidades.

Portanto, a ausência de elementos probatórios não decorre de uma mera falha na esfera criminal, mas sim de uma impossibilidade material de obtenção de provas em razão do desaparecimento ou não localização da documentação fiscal essencial. Essa circunstância afeta todas as instâncias de forma uniforme, impossibilitando igualmente a responsabilização na esfera cível.

Assim, temos que a propositura da ação sem lastro probatório mínimo violaria não apenas a legislação processual, mas também os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

Da Observância aos Princípios da Razoável Duração do Processo e da Eficiência

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal garantia fundamental visa evitar a perpetuação indefinida de procedimentos investigatórios ou processuais que não apresentem perspectiva concreta de solução.

No caso em análise, o presente Inquérito Civil Público foi instaurado em 08 de julho de 2019, tendo sido realizadas todas as diligências possíveis ao longo de mais de 06 (seis) anos de investigação. Durante esse período, foram esgotadas as vias de obtenção de prova, incluindo: 1) Requisição e acompanhamento de inquérito policial completo; 2) Análise minuciosa da documentação produzida pelo Tribunal de Contas do Estado; 3) Tentativas de localização dos documentos fiscais supostamente apreendidos; 4) Análise de todos os depoimentos colhidos em âmbito policial e administrativo.

Todas essas diligências, realizadas de forma exaustiva, não produziram elementos probatórios novos ou suficientes que permitam a propositura da Ação Civil Pública com perspectiva de êxito.

Ademais, o princípio da eficiência, consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública e ao Ministério Público a adoção de medidas racionais e proporcionais, evitando-se a perpetuação de procedimentos administrativos que não apresentem viabilidade concreta de resultado útil.

Manter o presente Inquérito Civil Público em tramitação, sem qualquer perspectiva de obtenção de novas provas ou de propositura de Ação Civil Pública, configuraria dilação processual indevida e utilização ineficiente dos recursos humanos e materiais do Ministério Público, em detrimento de outras investigações que efetivamente demandam atuação ministerial.

Aplicação ao Caso Concreto e Constatação da Prescrição

No caso em análise, os fatos investigados ocorreram no exercício de 2014, e o término do mandato do principal investigado (Prefeito Municipal) deu-se em 31 de dezembro de 2016.

Aplicando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto na redação original da Lei n.º 8.429/1992 (vigente à época dos fatos), o termo final para a propositura da Ação Civil Pública seria 31 de dezembro de 2021.

Considerando-se que estamos em outubro de 2025, transcorreram quase 4 (quatro) anos desde o termo final do prazo prescricional de 5 anos previsto na legislação originária, o que evidencia, de forma inequívoca, a

consumação da prescrição da pretensão punitiva do Ministério Público.

Mesmo que se adotasse a tese de aplicação retroativa do novo prazo prescricional de 8 anos, ainda assim haveria dúvida razoável quanto ao momento inicial da contagem do prazo (se da ocorrência dos fatos em 2014 ou do término do mandato em 2016).

Em qualquer das hipóteses, constata-se que o decurso do tempo torna inviável a propositura da Ação Civil Pública, seja pela prescrição consumada sob a égide da legislação originária, seja pelo esgotamento do prazo razoável para a persecução civil-sancionatória, em observância aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Poder-se-ia arguir ainda que a instauração do presente Inquérito Civil Público em 08 de julho de 2019 teria o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.429/1992 (incluído pela Lei n.º 14.230/2021), segundo o qual:

"§ 1º. A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei suspende o curso da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão."

Contudo, tal dispositivo somente foi inserido pela Lei n.º 14.230/2021, não havendo, na redação original da Lei n.º 8.429/1992, qualquer previsão de suspensão ou interrupção do prazo prescricional pela instauração de inquérito civil.

Aplicando-se o princípio da irretroatividade da lei mais gravosa, tal dispositivo não pode ser aplicado aos fatos ocorridos em 2014, sob pena de violação à segurança jurídica e à proteção da confiança dos investigados, que tinham a legítima expectativa de que, transcorridos 5 anos do término do mandato (ou seja, até dezembro de 2021), estariam definitivamente a salvo de qualquer persecução civil-sancionatória.

Ademais, ainda que se admitisse a aplicação do referido dispositivo, a suspensão seria de apenas 180 dias, prazo este que, somado ao prazo prescricional originário de 5 anos, ainda assim resultaria em prescrição consumada, visto que entre dezembro de 2016 (término do mandato) e outubro de 2025 (data desta promoção) transcorreram quase 9 anos.

Portanto, mesmo considerando-se eventual suspensão do prazo prescricional, a prescrição da pretensão punitiva resta inegavelmente configurada.

Pelo exposto, constata-se que o presente Inquérito Civil Público não reuniu elementos de convicção suficientes e idôneos para embasar a propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

A ausência de documentação fiscal essencial impossibilitou a quantificação precisa do dano ao erário, o que inviabiliza a formulação de pedido de ressarcimento com base em valores certos e demonstráveis.

Ademais, a inconclusividade da investigação criminal, que resultou no arquivamento do Inquérito Policial por falta de indícios mínimos de autoria e materialidade do crime de supressão de documento, demonstra a impossibilidade de se comprovar, também na esfera cível, o elemento subjetivo (dolo ou culpa) dos investigados e o nexo causal entre suas condutas e eventual prejuízo ao erário.

Por fim, a manutenção do presente Inquérito Civil Público sem a perspectiva concreta de novas diligências produtivas contraria os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, impondo-se o seu arquivamento como medida de rigor.

Ressalte-se que o arquivamento ora promovido não impede a eventual reabertura das investigações, caso surjam novos elementos probatórios, em especial a localização dos documentos fiscais ou o surgimento de

fatos novos que permitam a adequada quantificação do dano ao erário e a demonstração da autoria das condutas ímprobas.

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público n.º 2019.0004324, determinando-se as seguintes providências:

1) Notificação do Município de Esperantina/TO na pessoa de seu Prefeito(a) e notificação dos seguintes Investigados:

- Albino Cardoso Sousa (Ex-Prefeito Municipal de Esperantina/TO);
- Aldeane Dalva da Silva Brito (Ex-Secretária Municipal de Finanças e Administração);
- Antônio Raimundo Oliveira Silva (Ex-responsável pelo Controle Interno);
- Raimunda Rodrigues Silva (Frentista do Posto Tracy Anne).

2) Seja expedido Ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins comunicando o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e remetendo cópia integral da Promoção de Arquivamento, em atenção ao princípio da cooperação institucional e ao dever de mútua colaboração entre os órgãos de controle;

3) Procedo de já à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins por meio da aba "comunicações"; e

4) Após o retorno das notificações remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO), para a devida homologação da presente promoção de arquivamento.

Augustinópolis, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcdcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcdcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009267

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2021.0009267 decorrente de encaminhamento realizado pela 19ª Promotoria de Justiça da Capital, com o objetivo de apurar possível acumulação ilícita de três cargos públicos pelo servidor FLÁVIO CAVALCANTE DE ASSIS, sendo dois vínculos no âmbito do Estado do Tocantins e um junto ao Município de Palmas/TO, todos na área da saúde, em aparente afronta ao disposto no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Após as diligências iniciais, foi informado nos autos que o servidor requereu exoneração de um dos cargos públicos, fato que afasta a irregularidade inicialmente apurada, não subsistindo indícios de acúmulo indevido atualmente.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 18, que o inquérito civil poderá ser arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, depois de esgotadas as diligências.

No caso em questão, o servidor requereu exoneração de um dos cargos públicos afastando a irregularidade inicial.

Diante da perda superveniente de objeto e da ausência de elementos que justifiquem a continuidade da investigação, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.**

Efetue-se à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 16 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcdcd5233

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcdcd5233>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5994/2025

Procedimento: 2025.0010176

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III, da Constituição Federal) e legais (art. 201, III, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência),

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (arts. 205 e 208) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), devendo o Estado garantir condições de acesso, permanência e aprendizagem a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada pela Sra. Thaytalla Sousa de Góis, genitora do estudante de 08 anos de idade, regularmente matriculado em unidade educacional da rede municipal de Palmas, diagnosticado com encefalopatia por hipóxia isquêmica e leucomalácia periventricular, resultando em deficiência física e mental;

CONSIDERANDO o relato materno de que a unidade escolar estaria exigindo, sob pena de suspensão do atendimento educacional especializado e da atuação do professor auxiliar, a apresentação de laudo médico atualizado, cuja obtenção vem sendo inviabilizada pelas dificuldades de acesso ao serviço de saúde;

CONSIDERANDO que a exigência de laudo médico atualizado como condição para a permanência do estudante no atendimento educacional especializado configura obstáculo administrativo não previsto em lei e pode caracterizar discriminação, conforme dispõe a Lei Brasileira de Inclusão;

RESOLVE converter o procedimento extrajudicial nº 2025.10176 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar os fatos narrados, adotar medidas junto ao Município de Palmas, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para garantir a continuidade do atendimento escolar inclusivo do estudante mencionado no procedimento extrajudicial nº 2025.10176.

DETERMINAÇÕES

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, reiterando as solicitações do Ofício nº 883/2025 – 10ª PJC, como REQUISIÇÃO ministerial, fixando prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para resposta, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.
2. Proceda-se ao desmembramento do presente feito, com extração de cópia integral e remessa ao Cartório para distribuição a uma das Promotorias de Justiça da Capital com atribuição na área da saúde, em razão da necessidade de acompanhamento médico e emissão de laudo, conforme relatado pela genitora.

3. Cientifique-se a genitora da criança acerca da instauração deste procedimento e das providências determinadas.
4. Registre-se no sistema informatizado e publique-se no Diário Oficial do MPTO, fazendo também comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcdcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcdcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO - BLACK FRIDAY

Procedimento: 2025.0017672

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, *caput*; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); observando-se o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; bem como o disposto o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, a Lei n.º 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assegurar o respeito ao direito dos consumidores, na forma da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor e do Decreto Federal nº 2.181/97;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, sendo as normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social, consoante o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (arts. 4º, I, III e 6º, II e VIII, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, estipula como direitos

básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança, além da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, valer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, ou exigir dele vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso IV e V, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o período da *Black Friday*, tradicionalmente realizado na última sexta-feira do mês de novembro, mais precisamente no dia 28 de novembro de 2025 (sexta-feira), representa um dos principais eventos comerciais do ano, caracterizado por supostos descontos expressivos em diversos produtos e serviços;

CONSIDERANDO que durante este período há significativo aumento nas práticas comerciais abusivas, incluindo: elevação artificial de preços antes da promoção para simular descontos enganosos; venda de produtos impróprios para consumo; informações inadequadas ou insuficientes sobre produtos e serviços; publicidade enganosa em plataformas digitais;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção efetiva dos direitos dos consumidores palmenses e usuários de plataformas digitais que atuam no município;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 15ª Promotoria de Justiça da Capital a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. Ao PROCON ESTADUAL a adoção das seguintes medidas:

1.1. Fiscalização Presencial: Intensificar a fiscalização nos estabelecimentos comerciais de Palmas durante todo o mês de novembro de 2025; Realizar operação especial no dia 28 de novembro de 2025 (*Black Friday*); Verificar a veracidade dos descontos anunciados mediante comparação com preços praticados nos 30 dias anteriores;

1.2. Fiscalização Digital: Monitorar plataformas de *e-commerce* que atendem consumidores de Palmas; Verificar a conformidade das informações prestadas online com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor; Apurar denúncias relacionadas a compras digitais;

1.3. Encaminhar Relatório de Atividades, no prazo de 30 (trinta) dias após a *Black Friday*, contendo: Número de estabelecimentos fiscalizados; Irregularidades encontradas; Autos de infração lavrados; Denúncias recebidas e seus desdobramentos.

2. Ao PROCON MUNICIPAL a adoção das mesmas medidas com foco nos estabelecimentos comerciais localizados no município de Palmas-TO.

3. À ACIPA – Associação Comercial e Industrial de Palmas:

3.1. que seja promovida campanha de orientação aos lojistas sobre o cumprimento do Código de Defesa ao Consumidor; a veiculação de material informativo sobre práticas comerciais lícitas; que sejam os associados orientados a manter o histórico de preços dos últimos 30 (trinta) dias; fornecer informações claras e precisas sobre produtos; respeitar os direitos básicos do consumidor.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO aos destinatários, assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, para que os órgãos enviem respostas ao Ministério Público do Tocantins (por meio do endereço eletrônico prm15capital@mpto.mp.br), informando sobre as medidas que serão adotadas para o cumprimento desta Recomendação.

As notificações via oficial de diligências devem ser em caráter de Urgência, imediata, presencialmente e por e-mail.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID).

Publique-se.

Palmas, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5989/2025

Procedimento: 2025.0017672

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, sendo as normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social, consoante o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assegurar o respeito ao direito dos consumidores, na forma da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor e do Decreto Federal nº 2.181/97;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (arts. 4º, I, III e 6º, II e VIII, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, estipula como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança, além da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, valer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, ou exigir dele vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso IV e V, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o período da *Black Friday*, tradicionalmente realizado na última sexta-feira do mês de novembro, mais precisamente no dia 28 de novembro de 2025 (sexta-feira) representa um dos principais eventos comerciais do ano, caracterizado por supostos descontos expressivos em diversos produtos e serviços;

CONSIDERANDO que durante este período há significativo aumento nas práticas comerciais abusivas, incluindo: elevação artificial de preços antes da promoção para simular descontos enganosos; venda de produtos impróprios para consumo; informações inadequadas ou insuficientes sobre produtos e serviços; publicidade enganosa em plataformas digitais;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção efetiva dos direitos dos consumidores palmenses e usuários de plataformas digitais que atuam no município;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 15ª Promotoria de Justiça da Capital a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar as fiscalizações pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor durante o período de *Black Friday* 2025, apurar eventuais práticas abusivas na prestação de serviços e vendas de produtos em lojas físicas e *on-line*, prevenir irregularidades e garantir a relação equilibrada entre fornecedores e consumidores e fiscalizar especialmente as atividades durante o mês de novembro e especialmente no dia 28/11/2025.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando-se, inclusive, que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social (art. 48 do ADCT e art. 1º do Código de Defesa do Consumidor/CDC) e que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos, entre outros, a proteção da dignidade, da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, bem como o atendimento as suas necessidades (art. 4º, *caput*, do CDC).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Expeça-se Recomendação ao PROCON ESTADUAL para adoção das seguintes medidas:

3.1.1. Fiscalização Presencial: Intensificar a fiscalização nos estabelecimentos comerciais durante todo o mês de novembro de 2025; Realizar operação especial no dia 28 de novembro de 2025 (*Black Friday*); Verificar a veracidade dos descontos anunciados mediante comparação com preços praticados nos 30 (trinta) dias anteriores;

3.1.2. Fiscalização Digital: Monitorar plataformas de *e-commerce* que atendem consumidores de Palmas; Verificar a conformidade das informações prestadas online com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor; Apurar denúncias relacionadas a compras digitais.

3.1.3. Encaminhar Relatório de Atividades, no prazo de 30 (trinta) dias após a *Black Friday*, contendo: Número de estabelecimentos fiscalizados; Irregularidades encontradas; Autos de infração lavrados; Denúncias recebidas e seus desdobramentos.

3.2. Recomendar ao PROCON MUNICIPAL a adoção das mesmas medidas com foco nos estabelecimentos comerciais localizados no município de Palmas-TO.

3.3. Recomendar à ACIPA – Associação Comercial e Industrial de Palmas:

3.3.1. que seja promovida campanha de orientação aos lojistas sobre o cumprimento do Código de Defesa ao Consumidor; a veiculação de material informativo sobre práticas comerciais lícitas; que sejam os associados orientados a manter histórico de preços dos últimos 30 (trinta) dias; fornecer informações claras e precisas sobre produtos; respeitar os direitos básicos do consumidor.

4. Designo o Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente Procedimento Administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria;

5. Determino a publicação desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público e a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0017672

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, *caput*; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); observando-se o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; bem como o disposto o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, a Lei n.º 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assegurar o respeito ao direito dos consumidores, na forma da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor e do Decreto Federal nº 2.181/97;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, sendo as normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social, consoante o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (arts. 4º, I, III e 6º, II e VIII, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, estipula como direitos

básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança, além da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, valer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, ou exigir dele vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso IV e V, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o período da *Black Friday*, tradicionalmente realizado na última sexta-feira do mês de novembro, mais precisamente no dia 28 de novembro de 2025 (sexta-feira) representa um dos principais eventos comerciais do ano, caracterizado por supostos descontos expressivos em diversos produtos e serviços;

CONSIDERANDO que durante este período há significativo aumento nas práticas comerciais abusivas, incluindo: elevação artificial de preços antes da promoção para simular descontos enganosos; venda de produtos impróprios para consumo; informações inadequadas ou insuficientes sobre produtos e serviços; publicidade enganosa em plataformas digitais;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção efetiva dos direitos dos consumidores palmenses e usuários de plataformas digitais que atuam no município;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 15ª Promotoria de Justiça da Capital a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. Ao PROCON ESTADUAL a adoção das seguintes medidas:

1.1. Fiscalização Presencial: Intensificar a fiscalização nos estabelecimentos comerciais de Palmas durante todo o mês de novembro de 2025; Realizar operação especial no dia 28 de novembro de 2025 (*Black Friday*); Verificar a veracidade dos descontos anunciados mediante comparação com preços praticados nos 30 dias anteriores;

1.2. Fiscalização Digital: Monitorar plataformas de *e-commerce* que atendem consumidores de Palmas; Verificar a conformidade das informações prestadas online com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor; Apurar denúncias relacionadas a compras digitais;

1.3. Encaminhar Relatório de Atividades, no prazo de 30 (trinta) dias após a *Black Friday*, contendo: Número de estabelecimentos fiscalizados; Irregularidades encontradas; Autos de infração lavrados; Denúncias recebidas e seus desdobramentos.

2. Ao PROCON MUNICIPAL a adoção das mesmas medidas com foco nos estabelecimentos comerciais localizados no município de Palmas-TO.

3. À ACIPA – Associação Comercial e Industrial de Palmas:

3.1. que seja promovida campanha de orientação aos lojistas sobre o cumprimento do Código de Defesa ao Consumidor; a veiculação de material informativo sobre práticas comerciais lícitas; que sejam os associados orientados a manter histórico de preços dos últimos 30 (trinta) dias; fornecer informações claras e precisas sobre produtos; respeitar os direitos básicos do consumidor.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO aos destinatários, assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, para que os órgãos enviem respostas ao Ministério Público do Tocantins (por meio do endereço eletrônico prm15capital@mpto.mp.br), informando sobre as medidas que serão adotadas para o cumprimento desta Recomendação.

As notificações via oficial de diligências devem ser em caráter de Urgência, imediata, presencialmente e por e-mail.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID).

Publique-se.

Palmas, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014143

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em virtude de denúncia anônima registrada via canal de Ouvidoria, a qual relatava a falta de higienização e sobrecarga de trabalho no Hospital Geral Público de Palmas.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do processo, foi publicado edital notificando o denunciante/comunicante para que complementasse a peça inicial com elementos que pudessem ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, para as providências cabíveis deste órgão ministerial.

Ocorre que, transcorrido o prazo estipulado, o denunciante permaneceu inerte, inviabilizando o regular andamento da apuração dos fatos.

Diante do exposto e considerando a ausência de elementos probatórios essenciais para a continuidade dos autos, PROMOVO O ARQUIVAMENTO com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016179

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em virtude de denúncia apresentada pelo Sr. Jair Borges de Lima, a qual relatava a ausência de farmacêutico na unidade de saúde de Taquaruçu e a falta de medicamentos psicotrópicos para dispensação aos pacientes no CRAS II.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do processo, foi publicado edital notificando a denunciante para que complementasse a peça inicial com elementos que pudessem ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, para as providências cabíveis deste órgão ministerial.

Ocorre que, transcorrido o prazo estipulado, o Sr. Jair Borges de Lima permaneceu inerte, inviabilizando o regular andamento da apuração dos fatos.

Diante do exposto e considerando a ausência de elementos probatórios essenciais para a continuidade dos autos, PROMOVO O ARQUIVAMENTO com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016168

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em virtude de denúncia anônima registrada via canal de Ouvidoria, a qual relatava que a farmácia da Unidade de Saúde de Taquaruçu Grande tem funcionado em horário parcial, prejudicando a população que necessita do serviço.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do processo, foi publicado edital notificando o denunciante/comunicante para que complementasse a peça inicial com elementos que pudessem ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, para as providências cabíveis deste órgão ministerial.

Ocorre que, transcorrido o prazo estipulado, o comunicante/denunciante permaneceu inerte, inviabilizando o regular andamento da apuração dos fatos.

Diante do exposto e considerando a ausência de elementos probatórios essenciais para a continuidade dos autos, PROMOVO O ARQUIVAMENTO com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015837

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em virtude de denúncia anônima registrada via canal de Ouvidoria, a qual relatava suposta falha no atendimento médico da UPA Sul.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do processo, foi publicado edital notificando a denunciante para que complementasse a peça inicial com elementos que pudessem ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, para as providências cabíveis deste órgão ministerial.

Ocorre que, transcorrido o prazo estipulado, a parte permaneceu inerte, inviabilizando o regular andamento da apuração dos fatos.

Diante do exposto e considerando a ausência de elementos probatórios essenciais para a continuidade dos autos, PROMOVO O ARQUIVAMENTO com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015815

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em virtude de denúncia apresentada pela Sra. Letícia Moreira, a qual relatava falhas na oferta dos serviços de saúde para o Sr. Landulfo Veríssimo Neves no Hospital Geral Público de Palmas.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do processo, foi publicado edital notificando a denunciante para que complementasse a peça inicial com elementos que pudessem ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, para as providências cabíveis deste órgão ministerial.

Ocorre que, transcorrido o prazo estipulado, a Sra. Letícia Moreira permaneceu inerte, inviabilizando o regular andamento da apuração dos fatos.

Diante do exposto e considerando a ausência de elementos probatórios essenciais para a continuidade dos autos, PROMOVO O ARQUIVAMENTO com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6002/2025

Procedimento: 2025.0017674

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Fundação Pró-Rim comunicando a suspensão de novas admissões e dos serviços ao Hospital Geral Público de Palmas por falta de pagamento e repasse de valores federais;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a regularização dos pagamentos e repasses financeiros mencionados.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcdcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcdcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920028 - DECISÃO DE DECLÍNIO

Procedimento: 2025.0015659

DECISÃO DE DECLÍNIO

Trata-se Notícia de Fato instaurada a partir da manifestação da Sra. Andreia Rodrigues Milhomem, presidente de uma associação de moradores da comunidade Fazenda São Sebastião, em Palmas/TO.

A noticiante informa que mais de 50 famílias da localidade estão privadas do acesso à rede de energia elétrica, um serviço público essencial. A concessionária Energisa estaria se recusando a realizar as ligações, alegando que a região não é regulamentada.

Conforme alegação da própria Interessada, a recusa da concessionária decorre do fato de o setor rural ser considerado uma "região ainda não regulamentada, por se tratar de uma terra da União". A noticiante e os membros da associação já estariam buscando a regulação junto aos "órgãos competente".

O inciso IV, artigo 109 da Constituição Federal dispõe.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

A competência para apuração do crime é do MPF. Senão, vejamos:

“MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PARCELAMENTO DE TERRAS PERTENCENTES À UNIÃO. COMPETÊNCIA. 1. A legitimidade do Ministério Público para impetrar habeas corpus tem fundamento na incumbência da defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis. 2. O habeas corpus é instrumento idôneo para eleger o foro competente para o julgamento da causa. Precedente. 3. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento da ação penal proposta para apurar a prática do crime de parcelamento irregular de terras pertencentes à União. Ordem concedida.” (Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 30/11/2004, Publicação: 04/02/2005, Ementa: HABEAS CORPUS.).

Assim, a atuação deste Órgão de Execução para a efetiva averiguação dos fatos está prejudicada face a ilegitimidade para ajuizar demandas perante a Justiça Federal.

O art. 14 da Resolução n.º 05/2018/CSMP estabelece:

“Art. 14. Instaurado o inquérito civil, a decisão de declínio de atribuição a outro Ministério Público deverá ser submetida, no prazo de 3 (três) dias, contado da cientificação dos interessados, ao referendo do Conselho Superior do Ministério Público, que a apreciará com prioridade sobre os demais feitos.

Isto posto, RECONHEÇO a ausência de atribuições desta 23ª PJC e DETERMINO a remessa deste Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação do declínio em favor do Ministério Público Federal, conforme previsão do art. 14 da Resolução n.º 05/2018/CSMP.

Determino ainda a Cientificação dos interessados.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0001037

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo precípua de acompanhar o cumprimento das cláusulas firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado em 12 de dezembro de 2018.

O referido TAC foi firmado pelo MP com a SEISP, SESMU e IPUP e visava a execução de obras de adequação nas "Ruas de Pedestre" (NO-02, NO-03 e NO-06) da Quadra 103 Norte. Conforme a Cláusula Sétima do ajuste, o prazo para a finalização das obras encerrou-se em 31 de dezembro de 2019. O descumprimento foi constatado por esta Promotoria (conforme Relatório de Diligência, Evento 05), levando a diversas diligências, audiências e vistorias subsequentes na tentativa de compelir o Município a cumprir o acordado, mesmo que tardiamente.

Ocorre que, para além do descumprimento dos prazos de execução (Cláusula Sétima) e da obrigação de fazer (Cláusula Terceira), o próprio instrumento de ajuste estabeleceu um prazo final para sua validade.

A Cláusula Décima do TAC estabelece, textualmente:

"CLÁUSULA DÉCIMA: Os termos ora ajustados passarão a vigorar de imediato, a partir da data de assinatura deste e terão vigência por dois (02) anos, podendo ser revisto ao final deste período."

Considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado em 12 de dezembro de 2018, sua vigência expirou na data em que transcorreu o prazo de 2 (dois) anos, ou seja, em 12 de dezembro de 2020.

Embora este Parquet tenha continuado as diligências após essa data na tentativa de buscar uma repactuação ou a execução do projeto, o TAC já havia perdido a vigência.

A Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais e prevê, em seu art. 26, o arquivamento do Procedimento Administrativo quando seu objeto for esgotado ou quando a tramitação não mais se justificar.

No presente caso, o arquivamento é a medida processual que se impõe.

O objeto deste PA é o acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2018. Este PA, portanto, é um instrumento acessório, cuja existência depende do título principal que visa monitorar. O referido título executivo extrajudicial, fonte de toda a atuação nestes autos, estipulou em sua Cláusula Décima, de forma inequívoca, um prazo de eficácia: "terão vigência por dois (02) anos".

Com o advento do termo final em 12 de dezembro de 2020, o TAC perdeu sua vigência. Por consequência lógica e processual, este procedimento de "acompanhamento" não pode sobreviver ao seu objeto. Se o TAC a ser acompanhado expirou, o PA que o monitora perdeu, supervenientemente, sua razão de existir.

Acrescem-se ao exaurimento do prazo, notícias extra-autos prestadas a esta Promotoria pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano, informando que a Quadra 103 Norte será, em breve, contemplada com um novo e amplo projeto de requalificação urbana, o que impactará positivamente o trânsito no local e resolverá a situação de risco de forma mais moderna e abrangente.

Ademais, a própria solução técnica híbrida (pedestre/veículo) pactuada no TAC de 2018 merece reavaliação à luz da legislação superveniente e da análise técnica especializada. O Parecer do Centro de Apoio Operacional

de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA) não recomenda a modificação de vias de pedestre para ruas completas (de veículos), destacando que: 1 - Os projetos de loteamento não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador; 2 - A alteração do uso de uma via interna de uma quadra, exclusiva para pedestres, para uma rua de veículos contraria as diretrizes preconizadas no Plano Diretor (LC 400/2018), que privilegia o pedestre; 3 - Para que tal alteração seja possível, deve ser assegurada a participação popular e garantir que a circulação de veículos não comprometerá a prioridade e segurança dos pedestres; 4 - A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), também estabelece, em seu art. 6º, II, a "prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados".

Ante o exposto, e com fulcro no art. 27 da Resolução n.º 005/2018-CSMP, decido pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, em razão da perda superveniente de seu objeto, consubstanciada na expiração da vigência do Termo de Ajustamento de Conduta.

Determino que esta Decisão seja publicada e realizada a cientificação do Município de Palmas e a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas/TO, 30 de outubro de 2025.

KÁTIA CHAVES GALLIETA

Promotora de Justiça

Palmas, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2019.0001037, o presente procedimento foi arquivado porque o TAC de 2018 perdeu a vigência. Esse TAC previa uma solução híbrida (pedestre/veículo) para uma via. Contudo, um parecer técnico (CAOMA) desaconselha modificar vias de pedestres. A mudança contraria o Plano Diretor e a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Ambas as legislações dão prioridade aos pedestres sobre os veículos.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0010895, em razão da celebração de Acordos de Não Persecução Penal (ANPPs) resolveu a questão na esfera criminal. Como esses acordos exigiram a confissão dos interessados, a análise das teses de defesa e do mérito neste procedimento administrativo tornou-se desnecessária. Por essa razão, o procedimento perdeu seu objeto.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições, vem, por meio deste, CIENTIFICAR o interessado ADEMIR RODRIGUES FREITAS, inscrito no CPF sob o nº 383.XXX.XXX-04, acerca da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2019.0003630.

A presente cientificação é realizada por edital, tendo em vista a não localização do interessado, em observância ao artigo 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2025.0010876, pois esta Promotoria instaurou novos procedimentos, mais específicos, para apurar individualmente matérias que estavam neste feito (mobilidade, etc.). Como os assuntos já estão sendo tratados separadamente, este PA perdeu o objeto.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2025.00055489, que buscava regularizar o estabelecimento "Imperial Conveniência Ltda.", não possuía Alvará de Funcionamento válido. Uma diligência final confirmou que a licença foi obtida. Com a situação regularizada, o procedimento perdeu o objeto.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2024.0012823, em razão do cumprimento do objeto, tendo em vista que diligência externa confirmou que a Avenida São João está totalmente asfaltada, com calçadas e drenagem, solucionando o caso.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcdcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcdcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013336

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação registrada perante a Ouvidoria Ministerial, visando apurar possível perfuração de poço artesiano feito de forma irregular, sem licença ambiental, localizado na rua 08, quadra 07, lote 26, bairro Aurenny II, CEP 77060-182, Palmas/TO.

Conforme relatado (evento 1), a Sra. Leonita, residente na rua 08, quadra 07, lote 26, bairro Aurenny II, CEP 77.060-182, em Palmas/TO, possui poços artesanais que estariam operando de forma irregular, sem a devida licença dos órgãos competentes.

A notícia informa, ainda, que o ruído e a vibração gerados pela bomba de um desses poços têm causado perturbação do sossego, afetando a residência do noticiante. Adicionalmente, foi relatado que a responsável teria perfurado outro poço recentemente, também de forma irregular.

O noticiante afirma ter realizado uma denúncia anterior por meio do canal "Linha Verde", do Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), mas que, até o momento, nenhuma providência foi adotada.

Da análise pormenorizada aos autos, verifica-se que é o caso de arquivamento. Isso porque, conforme certificado nos autos (evento 3), já tramita nesta Promotoria de Justiça a NF nº 2025.0013194, referente ao mesmo fato e objeto destes autos. Nesse prisma, o arquivamento da presente notícia de fato é medida necessária, em observância à cronologia de instauração dos procedimentos e à racionalização do trabalho deste Órgão de Execução, evitando-se a duplicidade.

A NF acima referida é suficiente e adequada à tutela dos bens jurídicos, porque versa sobre o mesmo assunto e com o mesmo objeto dos presentes autos, razão pela qual não se vislumbra justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento.

Ante o exposto, promovo o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o noticiante a respeito desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise, bem como há procedimento próprio para tratar dos fatos.

Palmas, 08 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013336

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025..0013336 instaurada por meio da Ouvidoria MPTO Protocolo 07010844701202541, para apurar suposta omissão do Naturatins em registro de denúncia. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - RETIFICADA

Procedimento: 2025.0012456

Procedimento Administrativo n.º 2025.0012456

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0012456, instaurada no dia 11/08/2025 pela 27ª PJC, através do Atendimento ao Cidadão, dando conta de que J.V.R.D.S. necessita de consulta e cirurgia em otorrinolaringologia - polipose nasal, com classificação amarela - urgência, conforme encaminhamento que apresenta. Informa que, em razão dos procedimentos não estarem sendo realizados em Palmas, foi encaminhado para a cidade de Paraíso. Acrescenta que foi até a cidade de Paraíso, com veículo próprio, onde fez a consulta, tendo lhe sido entregue o laudo médico - Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

Através da Portaria PA/4299/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0012456.

No dia 11/08/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 3) pedindo informações sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0668/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o NatJus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 1.780/2025 (evento 5) esclarecendo:

“10. Conclusão Justificada: Não Favorável.

(...)

10.2. Caso Concreto Inicialmente informa-se que embora o paciente pleiteie procedimento cirúrgico em otorrinolaringologia, a consulta ao SIGLE evidencia que NÃO há qualquer solicitação registrada para o referido procedimento. Considerando a não inclusão do paciente na fila cirúrgica (SIGLE) e em conformidade com o fluxo estabelecido, que prevê avaliação pré-cirúrgica via SISREG III, verificou-se no referido sistema o registro de CONSULTA PRÉ-OPERATÓRIA EM OTORRINOLARINGOLOGIA – POLIPOSE NASAL, agendada para 29/01/2025, às 15h25min, no Hospital Regional de Paraíso. Contudo, o atendimento consta assinalado como

FALTA no SISREG III. Ressalta-se que, apesar do registro de FALTA, está anexado à diligência Laudo Médico de TFD, emitido pelo mesmo profissional responsável pela CONSULTA PRÉ-OPERATÓRIA EM OTORRINOLARINGOLOGIA – POLIPOSE NASAL e na mesma data do agendamento. O referido laudo indica tratamento cirúrgico denominado EXÉRESE DE TUMOR DE VIAS AÉREAS SUPERIORES, FACE E PESCOÇO (Código SIGTAP 04.04.01.012-1), com a justificativa de ausência de equipamento cirúrgico específico para a realização da cirurgia. Neste contexto, o NatJus Estadual encaminhou questionamentos ao Hospital Regional de Paraíso para obter informações sobre o comparecimento do paciente e demais dados necessários à elucidação dos fatos; entretanto, não houve retorno até a conclusão da presente Nota Técnica. Diante das divergências observadas e da ausência de resposta do hospital, o NatJus Estadual encontra-se impossibilitado de afirmar se o Laudo Médico de TFD foi preenchido durante atendimento regulado pelo SISREG III, uma vez que o atendimento consta assinalado como FALTA. Adicionalmente, considerando que o paciente reside em Palmas/TO, o Hospital Regional de Paraíso atua como referência para determinadas cirurgias de otorrinolaringologia. Nesse contexto, caso o profissional tenha preenchido o Laudo Médico de TFD durante consulta regulada via SISREG III, entende-se que a unidade não dispõe do equipamento necessário à realização da cirurgia indicada, resultando na interrupção do fluxo de acesso do paciente ao procedimento pleiteado na rede pública estadual de saúde. Por fim, esclarece-se que o preenchimento do laudo de TFD não se enquadra no fluxo da Política Pública Estadual, pois, embora médicos do SUS utilizem o laudo quando o procedimento não é ofertado na localidade de origem do paciente, a referência para outra localidade, dentro ou fora do Estado, depende de acordo, convênio ou pactuação com outro serviço, o que não ocorre no caso da cirurgia requerida. O laudo de TFD destina-se exclusivamente ao requerimento de benefícios relacionados à transferência do paciente (passagem e ajuda de custo), mediante agendamento do procedimento/tratamento. Dessa forma, o preenchimento do laudo apenas viabiliza, via gestão, as providências administrativas necessárias ao atendimento do paciente, sem garantir o cumprimento da demanda cirúrgica.”

No dia 24/09/2025 foi encaminhada diligência à parte interessada (evento 6) com a finalidade de que comparecesse na Promotoria para prestar informações ou apresentar documentos a respeito da denúncia.

Em certidão de informação assinada pela Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva (evento 8) verificamos o seguinte:

“Certifico e dou fé que, no dia 07 de outubro de 2025, às 10h40min, o paciente compareceu à 27ª PJC devido a notificação extrajudicial que solicitou a entrega de documentos ou apresentação de informações pertinentes para andamento do procedimento que encontra-se parado, sem qualquer movimentação, desde a data de 02/09/2025. Em atendimento à parte interessada, constatei que o paciente não foi até a regulação estadual para verificar se foi inserido em alguma fila, bem como para apresentar o TFD. Esclareceu que já realizou a consulta com o médico especialista (otorrinolaringologia), bem como efetuou os exames necessários e consulta de retorno, aguardando apenas cirurgia. Expliquei ao paciente que por se tratar de um procedimento cirúrgico com maior complexidade, o responsável pela regulação é o Estado do Tocantins, apesar de ter comparecido à sua unidade de saúde após a consulta com o laudo do TFD. Desse modo, com objetivo de verificar se o paciente foi inserido no fluxo e, caso não, o motivo pelo qual não consta, solicitei que fosse até a Regulação Estadual, bem como solicitasse a impressão das informações que lhe fossem repassadas.”

Em certidão de informação assinada pela estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 9) verificamos o seguinte:

“Certifico que, no dia 21/10/2025 entrei em contato com a parte interessada através do WhatsApp para verificar se havia novas informações relativas ao procedimento, ocasião em que me foi informado por meio de áudios o seguinte:

O paciente foi até a Regulação Estadual e obteve a informação de que é preciso a procura de um hospital que forneça o procedimento de que precisa para que possa ser marcada uma consulta fora de domicílio, para então regularizar e fazer o encaminhamento correto. Foi identificado que o paciente estava fazendo o fluxo incorreto, ao invés de fazer o acompanhamento na Secretaria de Saúde do Estado, estava fazendo o acompanhamento com a Secretaria de saúde do Município, sendo necessário o acompanhamento no fluxo correto.

Na ocasião informei sobre o arquivamento do procedimento, e o paciente demonstrou compreensão.

Nada mais a constar.”

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Apesar de o fato não restar solucionado administrativamente, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça neste momento, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6000/2025

Procedimento: 2025.0017660

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital, através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta que M.R.S. é um idoso de 61 anos de idade, e procurou atendimento na UBS, apresentando febre e evacuação de sangue, mas não foi atendido. Relata que há diversos exames pendentes de oferta pelo Município.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de exames ao paciente usuário do SUS – M.R.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Municipal para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6003/2025

Procedimento: 2025.0017633

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta que G.C.D.O. está grávida de 33 semanas e que necessita fazer uso da enoxaparina 40 mg (Clexane, versa) 1x ao dia, devido ter sido diagnosticada com Síndrome de Compressão venosa. Relata que ao procurar a Assistência Farmacêutica do Estado para a retirada do medicamento, esse foi negado, pois não seria prescrito para a CID indicada no laudo entregue na Assistência Farmacêutica.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de medicamento na assistência farmacêutica à paciente usuária do SUS – G.C.D.O.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie os Núcleos que forem necessários para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a

atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6004/2025

Procedimento: 2025.0017693

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta que C.A.P. necessita de acompanhamento médico frequente. Aguarda por exame de RM DE CRÂNIO ADULTO C/CONTRASTE S/SEDAÇÃO com data de solicitação em 07/03/2025 e classificação amarelo-urgência a ser ofertado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de exame ao usuário do SUS – C.A.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo de Apoio Municipal para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0000556

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I);

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no *caput* do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante na Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência no exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, constantes do Ato PGJ n.º 083/2019, a saber *“promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilâncias e a atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado”*;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o dever de assistência a saúde é contínuo e essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o regimento jurídico da administração pública está adstrito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua como princípios vetores a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça os autos de Procedimento Administrativo n.º 2025.0000556, cujo objetivo é acompanhar a regularização do Conselho Municipal de Saúde de Palmas.

CONSIDERANDO que, no bojo do referido procedimento, foi juntado o Parecer CaoSAÚDE n. 08/2025, apontando que o Conselho Municipal de Saúde apresentou resposta às requisições da promotoria solicitante, informando que ainda não foi realizada reunião ou sessão pela Comissão Eleitoral, não havendo, portanto, cronograma das fases eleitorais”. Acrescentou que, em razão disso, o processo eleitoral não irá atender ao prazo determinado no regimento (documento anexo).

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja

defesa lhe caiba promover;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE e ao PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, que, de acordo com as atribuições de cada um:

1) Caso tal providência ainda não tenha sido adotada, sejam observadas as disposições do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, elaborando-se Cronograma para o processo eleitoral do referido conselho, devendo o cronograma observar prazos que possibilitem a posse dos eleitos para o dia 1º de janeiro de 2026;

2) Ao final de cada fase do processo eleitoral, seja encaminhada a documentação produzida a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de até 03 (três) dias úteis.

ADVERTIR que, diante dos motivos que justificam a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e, como sequela, implicar a adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

DETERMINAR à Secretaria que proceda ao encaminhamento da presente recomendação à autoridade a ela direcionada, via ofício, fixando-se prazo de 05 (cinco) dias acerca do acatamento (ou não) da presente recomendação, bem como o encaminhamento ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Parecer CaoSAÚDE n. 08 2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6b77c663b11df6ae05a84ae4d2465317

MD5: 6b77c663b11df6ae05a84ae4d2465317

Palmas, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 6001/2025

Procedimento: 2025.0010304

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução signatário, que exerce suas atribuições na 27.^a Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5.^º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4.^º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2.^º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6.^º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO o teor dos autos de notícia de fato em epígrafe, com denúncia de irregularidades no Comitê de Prevenção de Óbito Materno, Fetal e Infantil do Tocantins (CEPOMFI), sendo que a referida notícia de fato está na iminência de vencimento de prazo para conclusão;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, pelo conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil,

instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a Fiscalização de Instituição: Comitê de Prevenção de Óbito Materno, Fetal e Infantil do Tocantins (CEPOMFI).

As comunicações necessárias serão realizadas na aba “comunicações” do sistema Integrar-e.

Dando prosseguimento ao feito, reitere-se a diligência de evento 20, desta vez sob a forma de requisição.

Com a resposta ou novo decurso de prazo, à conclusão.

Palmas, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - RETIFICADA

Procedimento: 2025.0014943

Procedimento Administrativo n.º 2025.0014943

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0014943, instaurada pela 27ª PJC, através do atendimento ao cidadão, dando conta de que S.C.L. está há 18 anos acamada. Durante os últimos 04 anos, foi acompanhada pelo programa EMAD (Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar), recebendo cuidados essenciais para sua saúde e também apoio emocional. Relata que, recentemente, a paciente recebeu alta do programa, mas não foi direcionada para nenhum outro acompanhamento. Desde então, sua saúde física e emocional têm sido afetadas, surgindo inclusive sinais de depressão pela falta do cuidado e da atenção que antes recebia. A paciente possui câncer de mama e necessita de acompanhamento constante, como é acamada necessita de movimentação e cuidado em seu leito devido feridas nas costas e impossibilidade de realizar os preparos necessários sozinha, não havendo que a ajude. Necessita também de retornos periódicos ao Hospital Geral de Palmas (HGP) onde fazia acompanhamento, mas ao solicitar atendimento e realização dos exames necessários o Hospital alega que a paciente não está acolhida por nenhum tipo de programa.

Através da Portaria PA/5148/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0014943.

No dia 22/09/2025 foi encaminhada diligência ao Secretário de Estado da Saúde (evento 3), bem como ao Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas (evento 4) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

No dia 14/10/2025 foi realizado um Despacho (evento 7) Determinando que seja encaminhado oficial de diligência à casa da paciente com a finalidade de atestar seu atual estado de saúde e colher informações sobre os fatos relatados na denúncia realizada.

No dia 15/10/2025 foi encaminhada diligência ao Cartório de 1ª Instância do MP/TO (evento 8) para que o Oficial de Diligência cumprisse o que foi determinado no Despacho.

Em resposta ao Memorando Nº 017/2025/SEC/27ª PJC-MPE/TO encaminhada ao Cartório, a Oficial de Diligência Jaqueline dos Santos Serafim retorno com as seguintes informações (evento 9):

“Em atendimento à solicitação encaminhada pela 27ª Promotoria de Justiça da Capital, referente à verificação da situação da paciente oncológica, supostamente desligada do Programa de Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar (EMAD), informo que a diligência foi devidamente cumprida no endereço Setor União Sul, Quadra 11, Rua 06, Lote 36, Palmas/TO, ocasião em que foram colhidas as seguintes informações:

1. Composição familiar e condições de moradia: A paciente reside na companhia de sua filha, e de seu neto,

menor de idade. Sua filha exerce atividade laboral durante a semana, dedicando-se integralmente aos cuidados da mãe nos sábados, domingos e feriados. Além disso, a paciente recebe apoio constante de seus irmãos, os quais se revezam no acompanhamento, fornecendo alimentação e companhia à assistida.

2. Acompanhamento médico e tratamento oncológico: A paciente realiza acompanhamento ambulatorial no Hospital Geral de Palmas, onde é tratada para câncer de mama. Em razão de comorbidades associadas, como hipertensão arterial e diabetes mellitus, a paciente não pôde ser submetida à quimioterapia convencional, razão pela qual faz uso do medicamento Anastrozol, de uso contínuo, caracterizado como terapia oral antineoplásica.

3. Histórico e avaliação do atendimento prestado pelo EMAD: A paciente relatou que o serviço prestado pelo Programa EMAD foi de excelente qualidade, destacando que, nos últimos quatro anos, recebia acompanhamento médico periódico, inclusive com fornecimento de medicações e assistência contínua até a estabilização do quadro clínico. Informou, ainda, que o atendimento era realizado semanalmente e que, em casos emergenciais – como a necessidade de colocação de sonda –, bastava contato telefônico para o pronto atendimento. Ressaltou, ademais, que havia estreito vínculo afetivo e de confiança estabelecido com toda a equipe multiprofissional.

4. Situação atual e readmissão no programa: A paciente informou que foi readmitida no Programa EMAD, com retorno efetivo dos atendimentos a partir de 13 de outubro de 2025, conforme documentação comprobatória anexa.

Diante do exposto, certifica-se o cumprimento integral da diligência, com a devida verificação in loco do estado de saúde da paciente e da situação atual de assistência domiciliar.”

Em resposta ao OFÍCIO N° 0854/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, a Secretaria da Saúde do Estado encaminhou o OFÍCIO - 7037/2025/SES/GASEC (evento 10) esclarecendo:

“Após cumprimentá-la cordialmente, em atenção ao Ofício epigrafado requisitando informações atualizadas sobre a situação atual de paciente oncológica acamada, seguem os esclarecimentos. A Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO, mediante subsídios prestados pela Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde – SPAS informa que a referida paciente é acompanhada pelo EMAD (Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar), conforme documentação em anexo.”

Em certidão de informação assinada pela estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 11) verificamos o seguinte:

“Certifico que no dia 21/10/2025 entrei em contato com a denunciante informando a resposta do oficial de diligência (evento 10), ocasião em que foi confirmada a informação de que a paciente foi readmitida no Programa EMAD. Dessa forma, sendo satisfeito o pedido realizado na denúncia, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por essa promotoria no momento, devendo o procedimento administrativo ser arquivado por resolução administrativa.

A denunciante foi informada sobre o arquivamento do procedimento administrativo, manifestando compreensão.

Nada mais a constar.”

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Diante de o fato restar solucionado administrativamente, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça neste momento, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcdcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcdcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 6016/2025

Procedimento: 2025.0017752

A PROMOTORA DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 0052/2025,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de proteção do patrimônio público e social e dos interesses sociais difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Estado do Tocantins - FAPTO apresentou a Ata da 267ª Reunião do seu Conselho de Administração, em formato digital, conforme Protocolo n.º 07010859521202562;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 42 do Ato PGJ n.º 0052/2025, recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - aprovar a ata sob o aspecto formal, apondo o visto e carimbo autorizativo de registro, quando for o caso; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação ao dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade formal da Ata da 267ª reunião do Conselho de Administração da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO e visto autorizativo de averbação.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos da sua responsabilidade.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada desta instauração.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - e-DOC N° 07010859521202562.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a56997c23520d1c90898e790e99e3811

MD5: a56997c23520d1c90898e790e99e3811

[Anexo II - 1. Ofício n49 2025 co dt dg fapto.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3d94b8e3f8e51e148da8f314062d14b1

MD5: 3d94b8e3f8e51e148da8f314062d14b1

[Anexo III - 2. ATA 267ª reunião consad-FAPTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/db3a5f363d9c3651d9b9cd0176ef9b97

MD5: db3a5f363d9c3651d9b9cd0176ef9b97

[Anexo IV - 3. Confirmacoes de recebimento da convocacao 267a-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7cecf8c540f328816a39b49528c9903d

MD5: 7cecf8c540f328816a39b49528c9903d

[Anexo V - E-mail de Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - Convocação do Conselho de Administração - 267ª Reunião \(Ordinária\) C4. comprovante de convocacao 267a reuniao ordinaria consad-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a83f79e73e1bea0b60a7c3592355d6c3

MD5: a83f79e73e1bea0b60a7c3592355d6c3

[Anexo VI - 5. ATO de gestao n 22-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/216d038cb6952121948e0a4231ebad09

MD5: 216d038cb6952121948e0a4231ebad09

Palmas, 01 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 6017/2025

Procedimento: 2025.0017753

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 0052/2025,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de proteção do patrimônio público e social e dos interesses sociais difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Tocantins apresentou a Ata da 14ª Reunião Ordinária do Conselho Curador de 2025, em formato digital, conforme Protocolo n.º 07010859733202541;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 42 do Ato PGJ n.º 0052/2025, recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - aprovar a ata sob o aspecto formal, apondo o visto e carimbo autorizativo de registro, quando for o caso; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação ao dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade formal da Ata da 14ª reunião do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins do ano de 2025 e visto autorizativo de averbação.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos da sua responsabilidade.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - ATA da 14ª reunião ordinária do Conselho Curador.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/158c3955f6da53d45ae822f1f687aab9

MD5: 158c3955f6da53d45ae822f1f687aab9

Palmas, 01 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5999/2025

Procedimento: 2025.0017690

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 0052/2025;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Tocantins apresentou a Ata da 11ª Reunião ordinária do Conselho Curador de 2025, em formato digital, conforme Protocolo n.º 07010849120202511;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 42 do Ato PGJ n.º 0052/2025, recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - aprovar a ata sob o aspecto formal, apondo o visto e carimbo autorizativo de registro, quando for o caso; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação ao dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade formal da Ata da 11ª Reunião ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos da sua responsabilidade.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada da presente instauração.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - E-doc nº 07010849120202511.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d2566adbf61eda7138532be1864836f5

MD5: d2566adbf61eda7138532be1864836f5

[Anexo II - ATA 11ª reunião ordinária 2708.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4d3192c39bd43a81a30e41a41028d602

MD5: 4d3192c39bd43a81a30e41a41028d602

Palmas, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 6018/2025

Procedimento: 2025.0017754

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 0052/2025;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Tocantins apresentou a Ata da 13ª Reunião ordinária do Conselho Curador de 2025, em formato digital, conforme Protocolo n.º 07010849122202593;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 42 do Ato PGJ n.º 0052/2025, recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - aprovar a ata sob o aspecto formal, apondo o visto e carimbo autorizativo de registro, quando for o caso; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação ao dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade formal da Ata da 13ª Reunião ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos da sua responsabilidade.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada da presente instauração.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - E-doc nº 07010849122202593.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/347279415d12b0bdbac738e482fcaa6a

MD5: 347279415d12b0bdbac738e482fcaa6a

[Anexo II - ATA -13ª-reuniao-ordinaria-2708.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/462ce9be6658d3eac826710d19cd0d6c

MD5: 462ce9be6658d3eac826710d19cd0d6c

Palmas, 01 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 6019/2025

Procedimento: 2025.0017755

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 0052/2025;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Tocantins apresentou a Ata da 12ª Reunião ordinária do Conselho Curador de 2025, em formato digital, conforme Protocolo n.º 07010849121202549;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 42 do Ato PGJ n.º 0052/2025, recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - aprovar a ata sob o aspecto formal, apondo o visto e carimbo autorizativo de registro, quando for o caso; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação ao dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade formal da Ata da 12ª Reunião ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos da sua responsabilidade.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada da presente instauração.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - E-doc nº 07010849121202549.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/309fb395b3af1e331107b64f9b25519f

MD5: 309fb395b3af1e331107b64f9b25519f

[Anexo II - ATA-12ª-reuniao-ordinaria-2708.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/aceb0c4d7acc3a78d65a71c539201764

MD5: aceb0c4d7acc3a78d65a71c539201764

Palmas, 01 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fdcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fdcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6010/2025

Procedimento: 2025.0010177

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal - CF/88, estabeleceu o concurso público como regra para o provimento de cargos e empregos públicos, admitindo apenas duas exceções: (i) os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal); e (ii) as contratações por tempo determinado, destinadas a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a indevida manutenção de servidores nomeados ou contratados precariamente, fora das hipóteses legalmente autorizadas, pode ocasionar prejuízos ao erário, em razão do pagamento de verbas indevidas, bem como dos encargos decorrentes, tais como juros e multas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0010177 instaurada de ofício nesta Promotoria de Justiça, com a finalidade de apurar elevado número de contratações temporárias e de cargos em comissão no âmbito do Município de Juarina/TO, bem como a ausência de realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos;

CONSIDERANDO que após diversas diligências, foi realizada reunião com o atual Prefeito Municipal e sua equipe jurídica (evento 15), momento em que ficou acordado que o Município teria o prazo de 90 (noventa) dias para a realização de um levantamento detalhado dos cargos vagos e dos contratos temporários vigentes, com o objetivo de apurar a real necessidade de vagas a serem contempladas no concurso público, bem como outras eventuais demandas da administração;

CONSIDERANDO que após esse período, será elaborada a minuta do TAC, a qual será encaminhada à Prefeitura, que disporá de mais 15 (quinze) dias para análise dos termos e definição da data para a assinatura do ajuste;

CONSIDERANDO que o prazo estipulado ainda encontra-se aberto;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das fiscalizações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0010177, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a importância de se promover o controle social e o acompanhamento contínuo das políticas públicas como mecanismo de fortalecimento da democracia e garantia de direitos fundamentais, especialmente no tocante à transparência, à igualdade de oportunidades e ao acesso ao serviço público por meio de concurso público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas; este órgão de execução
RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a necessidade e as providências adotadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA/TO referentes à realização de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos no âmbito do município.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª

Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) O encaminhamento dos autos ao localizador “AG. RESP. OFÍCIO” e, tão logo sejam apresentadas as respostas, remetam-se ao localizador “AG. ANÁLISE”.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0004957

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2025.0004957 instaurado nesta Promotoria de Justiça com a finalidade de apurar supostos atos, que podem configurar improbidade administrativa, relativos à não prestação laboral do servidor AURELIANO RIBEIRO SOARES NETO, considerando estar lotado em local desativado pela administração (abatedouro municipal).

Em análise ao presente procedimento, verifica-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima, limitou-se a expor afirmações genéricas, desprovidas de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar que o referido servidor deixou de desempenhar suas funções ou que, durante o horário de expediente, estivesse realizando atividades de natureza particular.

No caso concreto, a ausência de informações minimamente individualizadas e a inexistência de qualquer documento comprobatório inviabilizam, ao menos por ora, a adoção de demais medidas investigativas por este órgão ministerial, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Assim, considerando todo o exposto, resta inviabilizado o andamento das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da situação acima, e considerando o iminente vencimento de prazo de conclusão deste procedimento, determino:

- a) A prorrogação da presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 21, § 2º, da Resolução 005/2018 do CSMP, com a comunicação necessária;
- b) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) apresentar indícios mínimos de que o referido servidor deixou de desempenhar suas funções; (ii) demonstre que o servidor apontado, durante o horário de expediente, estivesse realizando atividades de natureza particular.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcdcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcdcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016505

Trata-se de denúncia anônima advinda da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos nos seguintes termos:

"Denunciante relata que alunos da Escola Estadual Primeiro de Junho, sofrem negligência, pressão psicológica e física. Informa que o professor de nome Denis é agressivo com os alunos e joga giz na cabeça dos alunos. Menciona que a comunidade quer tirar diretor, vice-diretor e o professor de nome Denis da escola. Uma aluna sofreu bullying por parte dos alunos e o diretor não fez nada. Informa que o lanche dos alunos não é suficiente e é servido uma quantidade muito pequena e é regrada e serve à vontade para os professores". (evento 1)

Diante dessas informações, expediram-se os Ofícios n. 367 e 368/2025/2ªPJC à Superintendência Regional de Educação e a direção do Colégio Estadual 1º de Junho, solicitando informações e providências quanto aos fatos narrados na representação (eventos 6 e 7).

Em resposta, a direção do Colégio Estadual 1º de Junho negou as acusações, ressaltando que a escola acolhe os estudantes com respeito, bem como que não utiliza giz há mais de doze anos, e que o lanche escolar é ofertado em quantidade superior ao previsto pelo PNAE, sendo servido aos professores apenas após os alunos.

Acrescentou que não houve nenhuma solicitação da comunidade pela substituição da gestão escolar e que o único episódio relatado como bullying foi prontamente apurado, com acompanhamento da responsável pela aluna e do Conselho Tutelar, sem constatação de irregularidade.

A direção encaminhou ainda cópias do caderno de atendimento da orientação educacional (evento 9).

É o relatório

De início, ressalta-se que as informações narradas pelo denunciante aportaram nesta Promotoria de Justiça de forma genérica, o que dificultou sobremaneira as apurações.

Quanto à suposta ocorrência de negligência, pressão psicológica e agressões físicas, não houve indicação das possíveis vítimas, o que impossibilitou a confirmação de sua ocorrência, sobretudo diante da negativa dos fatos pela unidade escolar.

No que se refere à suposta aluna que teria sofrido bullying, embora o denunciante também não tenha especificado de quem se trata, o Colégio Estadual 1º de Junho comprovou que o único caso identificado foi devidamente apurado, com acompanhamento da orientação educacional e do Conselho Tutelar, conforme cópias do caderno de atendimento da orientação educacional.

Por fim, não há elementos que indiquem que a merenda escolar é ofertada em quantidade inadequada, nem mesmo foi apontado algum aluno que não tenha se alimentado regularmente na instituição, ou de alguma refeição específica que tenha se mostrado insuficiente.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - DESPACHO DE DILIGÊNCIA

Procedimento: 2025.0015776

Trata-se de notícia de fato n. 2025.0015776 oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual o(a) denunciante anônimo relata:

“Possíveis irregularidades na área da saúde do Município de Pium/TO, que merecem apuração por este Ministério Público: 1. Licitações da saúde: Há indícios de direcionamento e falta de transparência nos processos de contratação de serviços e empresas, em afronta à legislação vigente. 2. Cumprimento de carga horária médica: Médicos vinculados ao Município não estariam cumprindo integralmente suas jornadas de trabalho e com acúmulo de funções, ocasionando prejuízo ao atendimento da população e ao erário. Tais fatos comprometem a prestação do serviço público de saúde e podem configurar atos de improbidade administrativa, razão pela qual solicito a devida apuração e adoção das providências cabíveis”.

É, em síntese, o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima, limitou-se apenas a solicitar a apuração por parte desde órgão ministerial acerca das possíveis irregularidades nas licitações da saúde e no cumprimento de carga horária médica, destacando que:

(a) há indícios de direcionamento e falta de transparência nos processos de contratação de serviços e empresas, em afronta à legislação vigente;

(b) médicos vinculados ao Município não estariam, cumprindo integralmente as jornadas de trabalho e com acúmulo de funções, ocasionando prejuízo ao atendimento da população e ao erário.

Assim, resta inviabilizado o início das investigações, tendo em vista a vulnerabilidade das informações apresentadas.

Desta maneira, considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia é genérica, deve ser notificado o(a) noticiante anônimo, para complementar as alegações apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento:

(a) apresente informações claras e detalhadas acerca das supostas das irregularidades/ilegalidades, em tese, ocorridas nos procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Pium/TO, devendo, ainda, especificar quais seriam os objetos ou serviços licitados, número dos procedimentos licitatórios, data em que ocorreram as licitações, nomes das empresas que participaram das licitações, outros meios de provas acerca dos fatos relatados;

(b) informe os nomes dos médicos que, em tese, não estão cumprindo a carga horária, em quais datas e horários eles não cumpriram na integralidade a carga horária, bem como informe em quais unidades de saúde eles estão lotados.

Cumpra-se.

Cristalândia, 02 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015937

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante supostas irregularidades no transporte de alunos para a Escola Militar de Cristalândia. Alega que os pais alugaram ônibus e a prefeitura dá o combustível, destaca, ainda, que os pais colocam os filhos no ônibus e não tem segurança, um percurso de 50 km e os alunos adolescentes querendo namorar, não tem quem cuida dos alunos, pois só vai o motorista, sem contar que o ônibus quebra direto na estrada. Por fim, relatou que já tirou sua filha do transporte, mas solicita a averiguação da situação, pois não sabe se esse transporte é autorizado mesmo.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Relata o denunciante que os pais alugaram o ônibus que sai da Lagoa da Confusão com destino à Cristalândia e que a prefeitura doa o combustível, contudo, alega que os pais colocam os filhos no ônibus que não tem segurança num percurso de 50 km e que os alunos adolescentes estão querendo namorar e não tem quem cuida deles, pois só vai o motorista, sem falar que o veículo vive quebrando na estrada. Por fim, solicitou averiguação da situação, pois não sabe se esse transporte é autorizado mesmo.

Inicialmente cumpre salientar que o art. 53 do ECA dispõe que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. O inciso V do mesmo artigo assegura que as crianças e adolescentes tenham acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência.

Analisando o presente caso, verifica-se que o denunciante relata que os genitores alugaram um ônibus para transportar seus filhos do Município de Lagoa da Confusão/TO até a Escola Militar, localizada no Município de Cristalândia/TO, e que o Município de Lagoa da Confusão/TO estaria promovendo a doação do combustível.

Verifica-se, ainda, que os genitores por opção própria preferiram matricular seus filhos na Escola Militar, localizada no Município de Cristalândia/TO, mesmo tendo escolas públicas gratuitas no Município de Lagoa da Confusão/TO, onde residem, e com oferta grade curricular do 6º ao 3º ano do ensino médio, em total observância ao art. 53, inc. V, do ECA.

Portanto, neste caso é de inteira responsabilidade dos genitores arcarem não só com os eventuais gastos inerentes ao serviço de transporte escolar privado, bem como com eventuais situações que possam ocorrer com seus filhos durante o trajeto, uma vez que escolheram livremente não matricular seus filhos nas instituições de ensino existentes no Município em que residem.

Outrossim, também é de responsabilidade dos genitores atentarem-se quanto às questões de segurança do

veículo por eles contratados, devendo verificarem se o serviço de transporte privado é regulamentado e se possuem condições de segurança para tal fim.

Deste modo, tecidas tais considerações, não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes que ensejem o início de uma apuração, sendo, portanto, o arquivamento da presente notícia de fato à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema INTEGRAR-E, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 02 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2018.0000138

Trata-se de Inquérito Civil Público, recebido por declínio de atribuição da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, originado de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria, em que se apura suposto descumprimento de carga horária por parte das servidoras Lenir Sousa dos Santos e Roseane Dias Carneiro, que possuiriam vínculos com o Estado do Tocantins e/ou com o Município de Babaçulândia, mas que estariam recebendo remuneração sem a devida contraprestação laboral.

O procedimento tramitou por mais de cinco anos na Promotoria da Capital, sendo posteriormente declinado a esta Promotoria de Filadélfia em razão do local dos fatos. Durante a instrução, foi anexado o ICP n.º 2021.0000599, que investigava fatos análogos envolvendo as mesmas servidoras.

Apesar das diversas reiterações de ofícios, persistem diligências essenciais pendentes de resposta integral, notadamente: a) A apresentação, pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (SESAU), das folhas de frequência da servidora Lenir Sousa dos Santos (vínculo estadual), requisitadas desde 2018; b) A apresentação, pelo Município de Babaçulândia, das folhas de frequência das servidoras Lenir Sousa dos Santos e Roseane Dias Carneiro (vínculos municipais), uma vez que a última resposta (Evento 52) foi omissa quanto a estes documentos.

Observa-se que o prazo de tramitação do procedimento se encontra esgotado, sendo necessária nova prorrogação para a continuidade e conclusão das investigações.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que as informações essenciais para a formação da opinio actio, especificamente os registros de frequência das servidoras investigadas, ainda não foram integralmente fornecidos pelos órgãos públicos competentes, apesar das reiteradas requisições.

A devida instrução do feito recomenda a reiteração das diligências não respondidas. É imperativo advertir os gestores públicos que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, requisitados pelo Ministério Público, configura crime punível com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, nos termos do art. 10 da Lei n.º 7.347/85.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental para formação da opinio actio, determino as seguintes providências:

1. A prorrogação do Inquérito Civil Público por 1 (um) ano, nos termos do Enunciado CSMP n.º 07, de 27 de fevereiro de 2024¹.
2. Reitere-se, com urgência, o ofício à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), requisitando, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, o encaminhamento das folhas de frequência/ponto da servidora Lenir Sousa dos Santos (matrícula nº 570403-1), desde janeiro de 2017 até a presente data, bem como a identificação de seus chefes imediatos no período. O ofício deverá conter advertência expressa sobre as sanções previstas no art. 10 da Lei n.º 7.347/85.
3. Reitere-se, com urgência, o ofício ao Município de Babaçulândia, requisitando ao Prefeito Municipal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, o encaminhamento das folhas de frequência/ponto das servidoras Lenir Sousa dos Santos e Roseane Dias Carneiro, desde janeiro de 2017 até a presente data, relativas aos seus

vínculos municipais. O ofício deverá conter advertência expressa sobre as sanções previstas no art. 10 da Lei n.º 7.347/85.

4. Comunique-se, pelo sistema “E-ext”, ao E. Conselho Superior do Ministério Público a prorrogação do prazo deste Inquérito Civil Público por mais 1 (um) ano.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se. Publique-se.

¹Enunciado CSMP n.º 07/2024: Os prazos previstos no artigo 23, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.429/1992 para a conclusão de inquérito civil instaurado visando a apurar ato de improbidade administrativa e ajuizamento da ação, após a entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, são impróprios e não extintivos, sendo certo que seu decurso não impede o prosseguimento das investigações, o requerimento de medidas judiciais ou o ajuizamento de ações de improbidade administrativa, desde que observado o lapso prescricional (...).

Filadélfia, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920160 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2025.0015377

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta situação de violência patrimonial e psicológica praticada por Luzenir Alves Coelho em desfavor de sua genitora, a idosa Luzia Alves Coelho, de 72 anos. Conforme noticiado pela Defensoria Pública, os fatos ocorrem na residência da família, localizada na zona rural do município de Barra do Ouro/TO.

Instada a se manifestar, a equipe técnica do CRAS de Barra do Ouro realizou visita domiciliar e apresentou relatório psicossocial (Evento 4).

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analizando os autos, verifica-se que os fatos que motivaram a instauração deste procedimento ocorreram integralmente no município de Barra do Ouro/TO, local de residência da idosa e onde os supostos atos de violência estariam sendo praticados.

Dessa forma, a atribuição para apurar os fatos e promover as medidas de proteção cabíveis é da Promotoria de Justiça que atua perante o foro do local do dano, em observância ao princípio do promotor natural e às regras de fixação de atribuição.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 015/2017 do CSMP/TO, DECLINO da atribuição para oficiar no presente feito e DETERMINO a remessa dos autos à Promotoria de Justiça com atribuição para atuar nos feitos do município de Barra do Ouro/TO, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento: 2025.0009703

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2025.0009703 - PJFA

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do Procedimento Preparatório n. 2025.0009703, a fim de apurar suposto crime de abandono de incapaz (Art. 133 do CP) e situação de negligência e risco contra criança, por parte da avó materna.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

N. 5807/2025

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia -TO.

FUNDAMENTO: art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e observando o disposto na Resolução Conjunta CNMP/CNJ nº 01/2009 e Resolução CSMPTO nº 01/2024

DOCUMENTO DE ORIGEM: Notícia de Fato nº 2025.0009703 - PJFA

ASSUNTO (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Formoso do Araguaia-TO, 22 de outubro de 2025.

Formoso do Araguaia, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0009905

Denúncia anônima protocolo 07010821643202586

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0009905, originada por denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO que relata possível prática de nepotismo na Escola Estadual Gercina Borges Teixeira, localizada em Formoso do Araguaia - TO, e que a conduta narrada poderia configurar ato de improbidade que importa em violação aos princípios da administração pública.

Salienta-se que os autos poderão ser consultados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Formoso do Araguaia, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0017725

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal[\[1\]](#);

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0012338-87.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 306, §1º, I, da lei nº 9.503/97, ocorrido em 06 de setembro de 2025, na Rua 23, esquina com a Avenida Minas Gerais, Setor Eldorado, em Gurupi/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Emilson da Silva Barros, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado(a)/Defensor(a), a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;

5) As determinações constantes desta Portaria poderão ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

[1] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - APF.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/990fbc23d35d230c9f0e7b28e9274abc

MD5: 990fbc23d35d230c9f0e7b28e9274abc

Gurupi, 31 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0017724

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal[\[1\]](#);

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0008778-74.2024.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 302, caput, da lei nº 9.503/97, ocorrido em 09 de junho de 2024, na Rua 53, quadra 60, lote 18, Jardim Medeiros, em Gurupi/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Mario Silva de Brito, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado(a)/Defensor(a), a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;

4) As determinações constantes desta Portaria poderão ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

[1] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - APF1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/415ab82fe4dd3987dafe68637750d5f0

MD5: 415ab82fe4dd3987dafe68637750d5f0

[Anexo II - APF2.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7a13477c82eb2aa368d8bf35540b5d61

MD5: 7a13477c82eb2aa368d8bf35540b5d61

[Anexo III - APF3.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0e299c3117d6dd8a7e4c46c9ff57cda9

MD5: 0e299c3117d6dd8a7e4c46c9ff57cda9

[Anexo IV - Relatório Final.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1997a8698c80c7d434a374b87381e0a1

MD5: 1997a8698c80c7d434a374b87381e0a1

Gurupi, 31 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0017723

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal[\[1\]](#);

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0001991-92.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 303, §1º, da lei nº 9.503/97, ocorrido em 13 de setembro de 2024, na Avenida Pará, esquina com a Avenida Beira-Rio, Centro, em Gurupi/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Leonardo Bernardes Ferreira, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado(a)/Defensor(a), a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Notifique-se a vítima Rosângela Pereira Milhomem informando que, caso queira, poderá participar da audiência com a finalidade de realizar acordo de reparação de eventuais danos sofridos, devendo comparecer no ato da audiência com toda documentação que dispuser (comprovantes de gastos com a reparação do veículo; de gastos médicos e com medicamentos, etc) ;

3) *Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

4) *Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;*

5) *As determinações constantes desta Portaria poderão ser cumpridas por ordem ao servidor designado;*

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

[1] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - APF.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3e230837af08002a194bb34dd9795c33

MD5: 3e230837af08002a194bb34dd9795c33

[Anexo II - Dados destinatário.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7a62eabef8c145c6bc4381844128f3fc

MD5: 7a62eabef8c145c6bc4381844128f3fc

[Anexo III - 10_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c8415dbbdbbee5b1c2c4f34b711fa68f2

MD5: c8415dbbdbbee5b1c2c4f34b711fa68f2

Gurupi, 31 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5998/2025

Procedimento: 2025.0017687

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0017687, autuada a partir do Ofício OSB-Palmas n. 044/2025, encaminhado pelo Observatório Social do Brasil, que detalha a destinação de emendas parlamentares, durante o exercício de 2024, para a aquisição de equipamentos e materiais para Unidades de Saúde, inclusive pela Secretaria de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que, no relatório encaminhado (extraído do link https://investuspaineis.saude.gov.br/extensions/CGIN_Painel_Emendas/CGIN_Painel_Emendas.html#GUIA03), consta da fl. 34 a destinação de R\$506.902,00 (quinhentos e seis mil, novecentos e dois reais) para aquisição de materiais e equipamentos para o Núcleo de Hemoterapia de Gurupi e para o Hospital Regional de Gurupi;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelo Município de Gurupi, da efetiva aplicação dos recursos para aquisição de Equipamentos e Materiais, tudo em prol da política pública destinada à efetivação da saúde pública;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP (Resolução n. 174), o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar a correta aplicação, pela Secretaria de Estado da Saúde, dos recursos advindos de emendas parlamentares, no exercício de 2024, com a efetiva aquisição de equipamentos e materiais para o Núcleo de Hemoterapia de Gurupi e para o Hospital Regional de Gurupi;

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretaria de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da fl. 34, do relatório em questão, o seguinte: a) comprovação da aquisição dos equipamentos e materiais para o Núcleo de Hemoterapia de Gurupi e para o Hospital Regional de Gurupi, mediante encaminhamento de memorial fotográfico e documentos, inclusive, cópia dos que foram enviados para o TCE/TO como prestação de contas; b) demais informações correlatas (prazo de 15 dias);

- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) comunique-se o representante acerca da instauração do presente;
- e) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5996/2025

Procedimento: 2025.0016324

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0016324, autuada a partir do Ofício OSB-Palmas n. 044/2025, encaminhado pelo Observatório Social do Brasil, que detalha a destinação de emendas parlamentares, durante o exercício de 2024, para a aquisição de equipamentos e materiais para Unidades de Saúde, por vários municípios tocantins, inclusive, o Município de Gurupi;

CONSIDERANDO que, no relatório encaminhado (extraído do link https://investsuspaineis.saude.gov.br/extensions/CGIN_Painel_Emendas/CGIN_Painel_Emendas.html#GUIA03), consta das fls. 20 a 25, a destinação de R\$1.119.648,00 (um milhão, cento e dezenove mil, seiscentos e quarenta e oito reais) para aquisição de materiais e equipamentos para a Policlínica e várias Unidades de Saúde da Família do município;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelo Município de Gurupi, da efetiva aplicação dos recursos para aquisição de Equipamentos e Materiais, tudo em prol da política pública destinada à efetivação da saúde pública;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP (Resolução n. 174), o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”;*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar a correta aplicação, pela Secretaria de Saúde de Gurupi, dos recursos advindos de emendas parlamentares, no exercício de 2024, com a efetiva aquisição de equipamentos e materiais para suas Unidades de Saúde;

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretaria de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e das fls. 20 a 25, do relatório em questão, o seguinte: a) comprovação da aquisição dos equipamentos e materiais para a Policlínica e as mencionadas Unidades de Saúde, mediante encaminhamento de memorial fotográfico e documentos, inclusive, cópia dos que foram enviados para o TCE/TO como prestação de contas; b) demais informações correlatas (prazo de 15 dias);

- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) comunique-se o representante acerca da instauração do presente;
- e) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0015932

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento e Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0015932, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, protocolo n. 07010861725202563, noticiando suposto uso indevido de recursos públicos pela Câmara Municipal de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – ARQUIVAMENTO

Processo: 2025.0015932

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando Suposto Uso Indevido de Recursos Públicos pela Câmara Municipal de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0015093 (que foi instaurada após noticiado supostas irregularidades na realização de casamento comunitário pela Câmara de Vereadores de Gurupi/TO), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015006

Denúncia via Ouvidoria MPTO - Protocolo: 07010856246202525 - (ANÔNIMA)

Procedimento Extajudicial: Notícia de Fato n.º 2025.0015006

Assunto: supostas irregularidades em contratações de assessores jurídicos pelo município de Dueré/TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado NOTIFICA a quem possa interessar a respeito da decisão de arquivamento da Notícia de Fato em referência, nos termos da decisão abaixo.

Cumpre salientar que é facultada a interposição de Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação.

920109 – ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas Irregularidades em Contratações de Assessores Jurídicos pelo Município de Dueré/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos do Inquérito Civil nº 2025.0001387 (que foi instaurada após noticiado supostas irregularidades em gastos com assessoria jurídica e contábil pelo Município de Dueré/TO), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0009785

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0009785, a qual se refere a denúncia anônima, protocolo n. 07010820571202551, noticiando supostas irregularidades e superfaturamento na contratação de locação de ambulâncias para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do Município de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – DECISÃO - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2025.0009785

1 – RELATÓRIO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO (NF) n.º 2025.0009785, instaurada em 19/06/2025, visando apurar supostas irregularidades e superfaturamento na contratação de locação de ambulâncias para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do Município de Gurupi/TO.

Na manifestação anônima que deu início às averiguações, o Noticiante alegou que o valor mensal da locação seria superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por veículo, em detrimento da recuperação da frota própria, configurando possível ato de Improbidade Administrativa.

Em sede de diligências, a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi oficiou a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), a Comissão Permanente de Licitação (CPL) e a Procuradoria-Geral do Município (PGM), e determinou a verificação *in loco* da frota.

Os órgãos públicos informaram que a contratação da empresa MCM LOCACOES LTDA (Dispensa de Licitação Emergencial n.º DD/2025.055-FMS) para a locação de 01 ambulância Tipo B e 01 Tipo C, pelo valor global de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), com execução pelo prazo de 03 (três) meses, foi formalizada em caráter emergencial (art. 75, VIII, Lei n.º 14.133/2021) devido à inoperância de duas das três ambulâncias essenciais do SAMU.

A diligência *in loco* e a documentação apresentada confirmaram a situação crítica da frota própria, sendo que um dos veículos (placa RSF2G86) teve o reparo considerado inviável (custo acima de 50% do valor FIPE do bem), justificando sua baixa patrimonial. A contratação foi, portanto, uma medida para assegurar a continuidade do serviço essencial de saúde pública.

2 - FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

O objeto da presente investigação foi exaurido pelas diligências realizadas, as quais refutaram a materialidade das alegações contidas na denúncia anônima:

1. Superfaturamento Refutado: O custo mensal da locação de cada ambulância, conforme Nota de Empenho, é de R\$ 18.000,00 (Tipo B) e R\$ 19.000,00 (Tipo C), totalizando R\$ 37.000,00 por mês para as duas ambulâncias, ou seja, uma média de R\$ 18.500,00 por veículo/mês. Este valor é substancialmente inferior ao "mais de R\$ 30.000,00 cada uma" denunciado. Ademais, a documentação comprova que o preço foi obtido por pesquisa de mercado (três orçamentos), o que atesta a economicidade da medida emergencial.

2. Legalidade da Contratação Emergencial: A Administração Pública comprovou, mediante Estudo Técnico Preliminar e Pareceres Jurídicos (juntados nos Eventos 12 e 15), a necessidade urgente da locação decorrente de evento imprevisível (danos mecânicos que paralisaram 2/3 da frota do SAMU) e a inviabilidade de recuperação de um dos veículos, legitimando a Dispensa de Licitação por emergência, conforme o Art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

3. Inexistência de Dano ao Erário ou Dolo Ímprobo: O ato administrativo (locação emergencial) foi demonstrado como legal, necessário e economicamente justificado para evitar a interrupção de um serviço essencial. Não se verifica indício de enriquecimento ilícito (Art. 9º, LIA), dano ao erário (Art. 10, LIA) ou violação dolosa dos princípios (Art. 11, LIA). A conduta do agente público foi pautada pela cautela e pelo interesse público.

Dessa forma, a Notícia de Fato não reúne elementos mínimos para a instauração de um Inquérito Civil, ou para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que o fato objeto da apuração já se encontra solucionado pelas diligências esgotadas.

3 - CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, e em conformidade com o Art. 5º, I, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018 c/c Art. 4º, I, da Resolução CNMP n.º 174/2017, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Comunique-se a presente decisão, registrando-a no Sistema de Procedimentos Extrajudiciais.

Considerando que a Notícia de Fato se originou de denúncia anônima, e nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO, que dispensa a homologação em caso de Notícia de Fato arquivada antes da instauração de procedimento formal, DEIXO DE REMETER os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Promova-se a publicação da presente decisão por EDITAL no Diário Oficial, uma vez que o noticiante é anônimo.

Após as formalidades de praxe, promova-se o arquivamento definitivo.

Gurupi, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0015009

Denúncia anônima protocolo 07010856247202571

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0015009, originada por denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO que relata supostas Irregularidades em Gastos Contábeis pelo Município de Dueré/TO.

Salienta-se que os autos poderão ser consultados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

DECISÃO:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas Irregularidades em Gastos Contábeis pelo Município de Dueré/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos do Inquérito Civil nº 2025.0001387 (que foi instaurada após noticiado supostas irregularidades em gastos com assessoria jurídica e contábil pelo Município de Dueré/TO), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004365

Denúncia anônima protocolo 07010670090202414

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2024.0004365, instaurado para “apurar suposta irregularidades em execução de obra em unidade básica de saúde do Município de Aliança do Tocantins/TO.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Informa que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Gurupi, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6012/2025

Procedimento: 2025.0010476

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades na Locação de Veículos pela Câmara Municipal de Gurupi/TO
Representante: Representação anônima
Representado: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2025.0010476
Data da Instauração: 30/10/2025
Data prevista para finalização: 30/10/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0010476, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades na Locação de Veículos pela Câmara Municipal de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades na Locação de Veículos pela Câmara Municipal de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Reitere-se a diligência 34045/2025 ainda não respondida, enviada para Câmara Municipal de Gurupi/TO.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 31 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015572

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue:

“Funcionário não trabalha todo dia na cadeia de Natividade a anos. Família dos presos prejudicada”.

Considerando que a representação não contou com nenhum elemento de prova acerca do alegado e tampouco conta com identificação ou informações acerca de testemunhas ou pessoas envolvidas, nem mesmo o período de referência ou a época em que foi constatado o suposto fato, foi determinada a notificação do noticiante, a fim de que complementasse seu relato com provas concretas do alegado, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO no 05/2018.

Não obstante, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos de sua lavra nesta Promotoria de Justiça.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ainda que tenham ocorrido realmente as irregularidades, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação no 42 do CNMP: Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos

órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância". A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção". (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Natividade, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcdcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcdcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003817

Inquérito Civil Público nº: 20210003817

Interessado(a): coletividade

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público em 12 de maio de 2021, noticiando supostas irregularidades na contratação da senhora Vanuzia Barbosa dos Santos pela Prefeitura Municipal de Mateiros e seus fundos municipais, especialmente o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social. A denúncia alegava que a empresa seria “fantasma”, registrada em nome de parente do ex-secretário municipal de saúde, senhor Domingos Alves Ferreira, e que jamais teria prestado os serviços contratados, havendo indícios de desvio de recursos públicos.

A Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins instaurou o Inquérito Civil nº 2021.0003817 com o objetivo de apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, determinando a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Mateiros para que prestasse informações e encaminhasse a documentação comprobatória da contratação da referida empresa. Em resposta, a Prefeitura encaminhou cópia do procedimento licitatório, com a respectiva ata de pregão, contrato, notas fiscais e relação de despesas liquidadas e pagas.

Consta dos autos o Pregão Presencial nº 005/2019, na modalidade menor preço por item, destinado à contratação de empresa para o fornecimento de refeições prontas destinadas ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social de Mateiros. O certame foi conduzido pela Comissão Permanente de Licitação, sendo registrada a participação de duas licitantes: Vanuzia Barbosa dos Santos e Deijanira Vieira Marques. Após a fase de lances, a proposta de Vanuzia Barbosa dos Santos foi considerada a mais vantajosa, com preço unitário de R\$ 20,00 por refeição pronta, totalizando R\$ 16.000,00. O resultado foi homologado pela autoridade competente, sem registro de impugnações ou recursos.

Em decorrência da licitação, foi formalizado o Contrato nº 010/2020, celebrado em 5 de junho de 2020, entre o Fundo Municipal de Saúde de Mateiros e a contratada Vanuzia Barbosa dos Santos, inscrita no CNPJ nº 32.101.673/0001-24, com valor total de R\$ 26.000,00, e vigência até 31 de dezembro de 2020. O contrato teve por objeto o fornecimento de marmitex prontas destinadas ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde, conforme as condições estipuladas no edital e na proposta vencedora.

É o relatório

A investigação demonstrou que a empresa Vanuzia Barbosa dos Santos está regularmente inscrita no CNPJ nº 32.101.673/0001-24, com sede em Mateiros/TO, e que participou de modo legítimo do Pregão Presencial nº 005/2019, promovido pela Prefeitura Municipal, tendo sido vencedora do lote 2, referente ao fornecimento de marmitex prontas, ao preço unitário de R\$ 20,00, totalizando R\$ 16.000,00, valor este que, conforme ata, foi o menor apresentado. O certame foi conduzido pela Comissão Permanente de Licitação, com a presença de duas licitantes, sem qualquer impugnação, recurso ou indício de direcionamento.

Após a homologação, foi celebrado o Contrato nº 010/2020, em 05 de junho de 2020, entre o Fundo Municipal de Saúde de Mateiros e a empresa contratada, com valor total de R\$ 26.000,00, tendo por objeto o fornecimento de 1.300 marmitex prontas, com vigência até 31 de dezembro de 2020. Consta dos autos que a contratada emitiu notas fiscais e que houve liquidação e pagamento de valores mediante regular empenho e

atesto de recebimento.

Verificou-se, contudo, que o total de pagamentos realizados à contratada no exercício de 2020 alcançou R\$ 43.912,50, superando o valor contratado, e que não foram localizados aditivos contratuais nem novo procedimento licitatório. Também foram encontrados pagamentos realizados no exercício de 2021, no montante aproximado de R\$ 41.200,00, igualmente em favor da mesma empresa. Não há, entretanto, evidência de que tais despesas correspondam a serviços não prestados ou simulados.

De fato, a execução financeira superior ao valor contratual, sem o devido termo aditivo, configura irregularidade administrativa ou contábil, que pode demandar apuração pelo controle interno ou externo, contrariando arts. 60 e 65 da Lei nº 4.320/64. Todavia, essa irregularidade não se amolda, por si só, aos tipos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992, após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, pois carece do elemento subjetivo essencial, o dolo específico, e da lesividade relevante ao bem jurídico tutelado.

A reforma legislativa de 2021 transformou o artigo 11 da Lei de Improbidade em tipo fechado e finalístico. O art. 1º, § 2º da lei define dolo como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado, não bastando a mera voluntariedade ou negligência do agente. O artigo 11, § 1º, da lei de improbidade exige finalidade específica de obter proveito ou benefício indevido, o § 3º requer a indicação objetiva da ilegalidade praticada e da norma violada, e o § 4º determina que o ato de improbidade deve apresentar lesividade relevante ao bem jurídico tutelado.

Essas previsões tornam claro que não basta a mera constatação de ilegalidade formal, como a falta de aditivo ou a extrapolação do valor contratual para caracterizar improbidade. É imprescindível comprovar que o agente atuou com dolo específico de fraudar o caráter competitivo da licitação (artigo 11, inciso V) ou de beneficiar indevidamente alguém, com efetiva ofensa à moralidade administrativa e à impessoalidade.

Aplicando-se esses parâmetros ao caso concreto, verifica-se que houve pregão presencial regular, com participação de mais de um licitante, propostas efetivamente apresentadas, ata assinada e contrato formalizado. A empresa vencedora possui CNPJ válido e atividade compatível com o objeto licitado, afastando a alegação de ser “empresa fantasma”.

Para que o artigo 11, inciso V, incida, seria indispensável demonstrar que o gestor frustrou dolosamente o caráter concorrencial do certame ou utilizou expedientes intencionais para burlar a exigência de nova competição, com o fim de beneficiar a contratada. Seria necessária prova de conluio, direcionamento, combinação de lances, ordens administrativas deliberadas para contornar a licitação ou uso proposital de contratos sucessivos para evitar o dever de licitar. Nenhum desses elementos foi identificado nos autos.

O simples fato de terem sido efetuados pagamentos superiores ao contrato, sem termo aditivo, não prova intenção dolosa nem finalidade ilícita. Ao contrário, as evidências indicam que houve prestação efetiva de serviços, com emissão de notas fiscais e atesto de execução, e que a execução financeira pode ter decorrido de necessidades emergenciais da administração ou falha de controle contábil, mas não de uma vontade livre e consciente de fraudar o certame.

Do mesmo modo, não se verificou lesividade relevante ao bem jurídico tutelado, como exige o parágrafo quarto do artigo 11. A lesividade relevante supõe dano efetivo, expressivo e concreto aos valores protegidos pela probidade administrativa, como a integridade do processo licitatório, a igualdade de condições entre concorrentes e o uso honesto do dinheiro público. No caso, não há notícia de prejuízo ao erário, desvio de recursos, superfaturamento ou enriquecimento ilícito, e tampouco de supressão de competição ou direcionamento. Houve pagamento por serviço efetivamente prestado, ainda que a formalização administrativa não tenha observado rigor técnico. Assim, não se pode falar em lesão relevante ao interesse público, mas apenas em irregularidade de natureza formal.

Conclui-se, portanto, que não há provas de que o gestor municipal ou a contratada tenham agido com dolo específico de frustrar o caráter concorrencial da licitação, de violar princípios da administração pública ou de causar dano ao erário. Ausente o elemento volitivo e a lesividade relevante, não há ato de improbidade administrativa, devendo o fato ser tratado na esfera do controle interno e contábil.

Diante do exposto, considerando que a empresa investigada participou regularmente do certame, possui CNPJ válido, apresentou notas fiscais compatíveis com o objeto contratado e que não há nos autos indícios de dolo específico, conluio ou benefício indevido, tampouco lesividade relevante ao bem jurídico protegido pela Lei nº 8.429/1992, não existem elementos capazes de subsidiar o ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Ainda que se reconheça a execução financeira acima do valor originalmente contratado, sem termo aditivo formal, tal circunstância deve ser analisada à luz do artigo 147 da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O primeiro dispositivo estabelece que, constatada irregularidade em procedimento licitatório ou na execução contratual, a decisão de anular ou suspender o contrato somente deve ser adotada se for medida de interesse público, considerando aspectos como o custo da paralisação, o estágio de execução e o custo de nova licitação. O parágrafo único do mesmo artigo é categórico ao determinar que, quando a anulação não se revelar medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização ou ajustes administrativos, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades.

De forma complementar, o artigo 20 da LINDB reforça que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se pode decidir com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. A aplicação desse preceito impede que a mera existência de falha formal leve à invalidação de atos administrativos que atingiram sua finalidade pública e não causaram prejuízo relevante ao erário.

No caso concreto, a anulação ou responsabilização pelo excesso de execução contratual não traria qualquer benefício prático à coletividade, pois os serviços foram efetivamente prestados, as refeições entregues e as notas fiscais emitidas. A eventual decisão punitiva, desconsiderando tais consequências, acarretaria apenas ônus administrativo, financeiro e social à municipalidade, especialmente considerando o pequeno porte do Município de Mateiros e a modéstia dos valores envolvidos.

Assim, à luz dos artigos 147 da Lei nº 14.133/2021 e 20 da LINDB, a irregularidade verificada não se reveste de gravidade capaz de justificar sanção ou anulação. O formalismo cede lugar à finalidade pública e à eficiência administrativa, de modo que a correção deve ocorrer pela via administrativa, e não pela via sancionatória. O controle responsável exige que se evite decisões que, em nome da legalidade abstrata, resultem em prejuízo concreto ao interesse público.

Dessa forma, a conjugação desses dispositivos legais consolida o entendimento de que a irregularidade constatada é de natureza contábil e não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa. O caso deve ser solucionado por meio de recomendações de aperfeiçoamento da gestão e do controle interno, preservando-se a coerência entre a legalidade, a eficiência e o interesse coletivo.

Com efeito, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ponte Alta do Tocantins

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para

homologação.

Ponte Alta, 29 de outubro de 2025

LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - arquivamento IC 2021.0003817 mateiros marmita.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6378e2337ef82843ac6d78a0470f285f

MD5: 6378e2337ef82843ac6d78a0470f285f

Ponte Alta do Tocantins, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fdcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fdcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5993/2025

Procedimento: 2024.0013789

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), as disposições da Lei n. 8.625/1993, da Lei n. 7.347/1985 e da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e o que estabelece o Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que da Notícia de Fato n. 2024.0013789 constam indícios da atuação irregular da servidora J. F. G. M. junto ao Município de Oliveira de Fátima, entre 2023 e 2024;

CONSIDERANDO que, entre 2024 e 2025, o Município de Oliveira de Fátima contratou L. de S. F - cunhada de J. F. G. M. - para exercer a função de técnica em enfermagem;

CONSIDERANDO que, desde 2022 (pelo menos), a Sra. R. F. G. C. - irmã de J. F. G. M - ocupa o cargo de Secretária de Educação do Município de Oliveira de Fátima;

CONSIDERANDO a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da CF88 e que é dever do gestor público garantir a legalidade dos atos de governo, convergindo-os com o texto constitucional; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio coletivo e a defesa de seus interesses, nos termos do artigo 129, inciso III, da CF88,

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para investigar condutas irregulares perpetradas pelas servidoras J. F. G. M, L. de S. F e R. F. G. C. no Município de Oliveira de Fátima, as quais podem configurar atos dolosos de improbidade administrativa (artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992) consistentes em acumulação indevida de cargos públicos remunerados e nepotismo vedados no artigo 37, incisos XVI, da CF88 pela Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como a convivência/participação do prefeito Nereu Fontes da Luz no provável enriquecimento ilícito das duas primeiras investigadas.

Desde já, cumpra-se:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSPMP/TO;
2. Publique-se cópia da portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Cientifique-se a Ouvidoria do MPTO;
4. Oficie-se ao prefeito de Oliveira de Fátima, requisitando:
 1. Cópias de todas as fichas financeiras da ex-servidora municipal J. F. G. M referentes ao período de 2019-2024 e aos cargos de coordenadora de assuntos previdenciários, coordenadora de plano de investimentos, gestora de recursos do RPPS, gestora de contratos;
 2. Cópias de todas as fichas financeiras da servidora municipal L. de S. F referentes ao período de 2024-205;
 3. Cópias de todos os atos de nomeação, designação e exoneração de R. F. G. C.;

4. Cópia do decreto, portaria ou ato municipal que instituiu o regime de teletrabalho (*home office*) no âmbito do Poder Executivo.

Com a chegada das respostas, volvam-me conclusos os autos.

Porto Nacional, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5992/2025

Procedimento: 2025.0010344

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas na Constituição Federal de 1988, na Lei n. 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual n. 51/2008, na Resolução n. 5/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e no Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO a notícia de que, nos meses de junho, agosto e outubro de 2025, teria havido ausência de peritos oficiais em plantões do Instituto Médico Legal (IML) de Porto Nacional, resultando em descontinuidade temporária de serviços essenciais;

CONSIDERANDO o teor do ofício encaminhado pela Direção da unidade, relatando que, atualmente, o órgão dispõe de apenas quatro peritos para atender à demanda regional, quando o adequado funcionamento exige, no mínimo, seis profissionais;

CONSIDERANDO que a insuficiência de peritos compromete o regular atendimento das demandas de necropsia, exames de corpo de delito e demais perícias médico-legais, com reflexos diretos na celeridade das investigações criminais, na dignidade das famílias e na efetividade da persecução penal;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar, de modo detalhado, as causas, a frequência e as repercussões administrativas decorrentes da carência de pessoal na unidade, bem como a eventual omissão do Estado em adotar providências estruturais adequadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela eficiência, continuidade e regularidade dos serviços públicos essenciais, promovendo as medidas administrativas e judiciais necessárias à sua garantia;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar a insuficiência de peritos oficiais no Instituto Médico Legal de Porto Nacional, as consequências da redução de efetivo sobre o funcionamento da unidade e as medidas adotadas ou pendentes por parte da Superintendência da Polícia Técnico-Científica e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins.

Desde já, determina-se:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO e ao GAESP;
 2. Publique-se esta portaria no Diário Oficial do MPTO;
 3. Aguarde-se a juntada das respostas requisitadas nos Eventos 11 e 12.
- Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5988/2025

Procedimento: 2025.0010287

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, na Lei n. 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual n. 51/2008, na Resolução n. 5/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e no Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Tocantins,

CONSIDERANDO o teor das informações e documentos juntados aos autos da Notícia de Fato n. 2025.0010287 dando conta de que o Município de Brejinho de Nazaré (TO) editou a Lei n. 1.270/2025 e criou procedimento simplificado para aquisições e contratações de pequeno valor, com dispensa de controles e documentos essenciais previstos na Lei Federal n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, em análise preliminar, o referido diploma afronta as normas gerais de licitação e contratação de competência privativa da União, configurando possível vício formal e material de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que a aplicação da mencionada lei pode ensejar contratações públicas em desacordo com o regime jurídico federal, com risco de nulidade de atos, danos ao erário e violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, com base na referida lei municipal, o prefeito de Brejinho de Nazaré autorizou/determinou a realização de várias despesas junto ao '*Varejão Supermercado Ltda.*' (CNPJ n. 47.048.701/0001-64); e

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os efeitos concretos da norma no âmbito do município, bem como eventual responsabilidade de agentes públicos pela manutenção e execução de atos fundados em lei inconstitucional;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar a aplicação concreta da Lei Municipal n. 1.270/2025 de Brejinho de Nazaré (TO) e seus reflexos administrativos e financeiros, notadamente a regularidade das despesas realizadas junto ao '*Varejão Supermercado Ltda.*', com possível superfaturamento.

Desde já, determina-se:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO e a Ouvidoria;
2. Publique-se cópia da presente portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;

3. Expeça-se Recomendação Ministerial para que o Prefeito de Brejinho de Nazaré se abstenha de proceder novos pagamentos diretos com fundamento na Lei Municipal n. 1.270/2025, pelo menos, até o Ministério Público conclua a análise de sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei de Licitações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006390

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, a partir de denúncia formulada por contribuinte residente no Distrito de Luzimangues, noticiando ausência de procuradores municipais e de atendimento jurídico regular na sede da Subprefeitura local.

Segundo o relato, os procuradores municipais estariam cumprindo carga horária reduzida e comparecendo apenas uma vez por semana, o que resultaria em prejuízo aos contribuintes que necessitavam tratar de execuções fiscais e demais demandas tributárias.

Diante da notícia, o Ministério Público expediu a Recomendação n.º 08/2023, orientando o Prefeito de Porto Nacional e o Subprefeito de Luzimangues a adotarem medidas administrativas para assegurar atendimento contínuo e eficiente ao público, com servidores capacitados e presença efetiva de procuradores municipais, sob pena de responsabilização administrativa e penal.

Foram então expedidos ofícios requisitórios à Procuradoria-Geral do Município e à Secretaria Distrital de Luzimangues, solicitando comprovação documental do cumprimento da recomendação, bem como informações acerca da jornada de trabalho e do atendimento ao contribuinte.

Em atenção às diligências ministeriais, foram encaminhados os seguintes documentos:

- Ofício n.º 63/2024, subscrito pelo Procurador-Geral do Município, Murillo Duarte Porfírio de Oliveira, acompanhado do Ofício n.º 06/2024/GAB/SEC, da Secretária Distrital de Luzimangues, Nassa Élda Pinheiro de Almeida Silva, relatando a realização de cursos e palestras de capacitação voltadas à melhoria do atendimento ao público e ao desenvolvimento de servidores;
- Ofício n.º 590/2024, de 27/12/2024, no qual o Procurador-Geral informou que o atendimento jurídico e tributário passou a ocorrer diariamente, por meio de duas servidoras designadas em turnos alternados, sob supervisão da Procuradora Adjunta, mantendo-se contato direto com contribuintes e com os procuradores quando necessário;
- O mesmo ofício noticiou a disponibilização de canais permanentes de atendimento eletrônico (telefone e e-mail institucional), garantindo resposta imediata às demandas administrativas e judiciais;
- Por fim, a Lei Complementar Municipal n.º 118/2024, encaminhada pelo Município, demonstra a reestruturação administrativa do Executivo e da Procuradoria-Geral, consolidando formalmente as atribuições de cada unidade e reforçando o dever de eficiência no serviço público.

Os documentos coligidos evidenciam cumprimento substancial da Recomendação Ministerial n.º 08/2023, tendo o Município de Porto Nacional implementado a adoção de rotina de atendimento contínuo aos contribuintes de Luzimangues; capacitação técnica de servidores da Subprefeitura; supervisão direta da Procuradoria-Geral quanto às demandas tributárias e jurídicas locais; e canais digitais ativos para comunicações e consultas cotidianas.

Ainda que o modelo de jornada adotado pelos procuradores se mantenha flexível, não há indícios de omissão administrativa ou descontinuidade no serviço público. Pelo contrário, as informações apontam para regularidade no atendimento e melhoria na eficiência do serviço prestado, atingindo a finalidade da intervenção ministerial.

Ressalte-se que o art. 37, caput, da Constituição Federal exige a eficiência e continuidade da atividade

administrativa, não havendo, nos autos, prova de dano coletivo ou reincidência na conduta denunciada.

Assim, restando esclarecidos os fatos e adotadas as medidas saneadoras, não subsiste interesse ministerial em prosseguir na instrução investigatória.

Diante do exposto, não se constatarem indícios de irregularidade ou de omissão persistente por parte do Município de Porto Nacional. A Recomendação expedida cumpriu sua finalidade preventiva e pedagógica, restando inviável a continuidade da investigação, portanto, inexistindo elementos comprobatórios de autoria e materialidade sobre possíveis atos dolosos de improbidade administrativa que possibilitem o ajuizamento de ação judicial, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018-CSMP/TO.

Desde já, determino:

- a) Notifique-se o prefeito de Porto Nacional (TO) sobre esta decisão;
- b) Tratando-se de investigação iniciada a partir de 'denúncia' anônima, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO;
- c) Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que este feito iniciou-se por denúncia naquele órgão; e
- d) Logo após, encaminhem-se estes autos para análise e deliberação do Conselho Superior do MPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0010287

N. 41/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, na Lei n. 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual n. 51/2008, na Resolução n. 5/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e no Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Tocantins,

CONSIDERANDO o teor da Lei n. 1.270/2025, que cria procedimento simplificado para aquisições e contratações de pequeno valor no âmbito do Município de Brejinho de Nazaré (TO);

CONSIDERANDO que a lei municipal suprime instrumentos e mecanismos de controle previstos na Lei n. 14.133/2021 — especialmente no artigo 95 —, em afronta às normas gerais de licitação e contratação pública de competência privativa da União, configurando possível inconstitucionalidade formal e material;

CONSIDERANDO que a 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional encaminhou cópia da norma municipal à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, para análise de sua constitucionalidade e adoção de medidas no âmbito do controle concentrado;

CONSIDERANDO que a aplicação da Lei Municipal n. 1.270/2025 pode ensejar a realização de despesas e contratações potencialmente nulas, com risco de danos ao erário e responsabilização de agentes públicos,

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Brejinho de Nazaré que se abstenha de celebrar contratos e/ou realizar despesas com fundamento direto na Lei Municipal n. 1.270/2025, pelo menos, até a conclusão da análise de sua constitucionalidade pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, orientando os setores administrativos para que, em todas as aquisições e contratações públicas, observem as normas gerais previstas na Lei Federal n. 14.133/2021 e, ao fim, informe o Ministério Público sobre as providências efetivamente adotadas em cumprimento deste documento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Encaminhe-se cópia para o endereço eletrônico *re.tac@mpto.mp.br*.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014985

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0014985.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional *cesiregionalizada5@mpto.mp.br*, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO,

Porto Nacional-TO, 30 de outubro de 2025.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014985

Ante a resposta satisfatória do evento 18, ao arquivo.

Como se trata de representação anônima, publique-se no DOMPTO por extrato.

Não havendo recurso, às baixas de praxe.

Anexos

[Anexo I - 920109-arquivamento \(2\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1afdb526fae67955868fa6c31ebed5b5

MD5: 1afdb526fae67955868fa6c31ebed5b5

Porto Nacional, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fdcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fdcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016077

Assunto: Apuração de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 07/2025 do Município de Luzinópolis/TO.

Interessado: Ouvidoria Anônimo

Investigados: A apurar

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 07/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Luzinópolis/TO, cujo objeto é a aquisição de materiais de informática.

I. SÍNTESE DOS FATOS E DA APURAÇÃO

A denúncia anônima relata, em suma, que:

1. O certame, marcado para 06/10/2025, às 14h30, teria sido adiado "de forma repentina";
2. O aviso de adiamento foi publicado no mesmo dia, às 13h13, pouco mais de uma hora antes da sessão;
3. O motivo alegado ("problemas internos com material de filmagem") não se sustentaria, pois os licitantes presentes ofereceram seus próprios celulares para a gravação, o que foi recusado pelo Pregoeiro;
4. O adiamento, sem nova data definida, e a recusa da gravação alternativa poderiam indicar "indícios de direcionamento do certame".

Diante dos fatos, esta Promotoria de Justiça expediu despacho em 08/10/2025, determinando a notificação do Prefeito Municipal, do Procurador Municipal e do Pregoeiro para apresentarem respostas e documentos.

Em 29/10/2025, foi juntada aos autos a resposta do Pregoeiro Municipal, Sr. João Victor Araújo (Evento 13), o qual prestou os seguintes esclarecimentos:

1. Negou veementemente qualquer direcionamento ou restrição de competição;
2. Confirmou que o motivo do adiamento foi a impossibilidade de realizar a gravação da sessão;

3. Justificou que o adiamento ocorreu pois o "servidor responsável pela gravação e disponibilização não pode comparecer";
4. Explicou que a recusa em utilizar celulares dos participantes ocorreu por razões técnicas, alegando que o Município utiliza uma webcam específica para garantir a resolução e o tamanho adequado dos arquivos;
5. Afirmou que os arquivos de gravação precisam ser armazenados na nuvem e o link disponibilizado no SICAP-LCO do Tribunal de Contas do Estado (TCE/TO);
6. Sustentou que seria "impossível" ou "inviável" utilizar a gravação de celular devido ao tamanho do arquivo gerado por uma sessão longa e à dificuldade de manuseio e upload para o sistema do TCE;
7. Concluiu que o adiamento foi uma medida para garantir o cumprimento da legislação (Art. 17, § 5º da Lei 14.133/2021), que exige a gravação, e não um ato arbitrário.

II. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a Notícia de Fato cumpriu seu objetivo, qual seja, a apuração preliminar das informações trazidas pela denúncia anônima.

O cerne da denúncia reside em dois pontos: (i) a intempestividade do aviso de adiamento e (ii) a recusa do Pregoeiro em aceitar meios alternativos de gravação, o que gerou a suspeita de direcionamento.

Embora a publicação do adiamento com apenas uma hora de antecedência demonstre uma falha de planejamento administrativo e gere transtornos aos licitantes, tal fato, isoladamente, não configura ato de improbidade ou ilícito penal, mormente quando justificado por um imprevisto (a ausência do servidor responsável).

Quanto à recusa em utilizar os celulares dos presentes, embora o denunciante cite o Art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021 (que permite a gravação por "qualquer meio" que assegure a publicidade), a justificativa apresentada pelo Pregoeiro mostra-se plausível e razoável.

A Administração Pública tem o dever não apenas de gravar, mas de garantir a integridade, o armazenamento e a correta disponibilização desses registros aos órgãos de controle. A alegação de que o formato ou o tamanho dos arquivos gerados por celulares poderiam ser incompatíveis com o sistema utilizado pelo Município e exigido pelo SICAP-LCO do TCE é uma justificativa técnica e operacional válida.

A decisão do Pregoeiro, nesse contexto, parece pautada na prudência e na tentativa de assegurar o cumprimento formal de todas as etapas de publicidade e registro, e não em má-fé.

Por fim, a alegação mais grave—a de "indícios de direcionamento do certame"—veio desacompanhada de qualquer elemento probatório mínimo. O denunciante não indicou quais seriam as empresas supostamente

favorecidas ou quais interesses particulares estariam em jogo. A denúncia, neste ponto, baseia-se unicamente em especulação.

Outrossim, o mero reagendamento da sessão não caracteriza direcionamento. Com a efetivação da sessão em data diversa, facultado o comparecimento aos competidores em igualdade de condições, restará superada qualquer suspeita em tal sentido.

Desta forma, os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro (Evento 13) são suficientes para afastar, neste momento, a suspeita de dolo, má-fé ou ilegalidade manifesta. Não se vislumbram indícios mínimos que justifiquem a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, nem justa causa para o ajuizamento de Ação Civil Pública.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, ante a ausência de elementos de informação mínimos para a instauração de procedimento investigatório ou para o ajuizamento de ação.

Publique-se no diário oficial, com anotação de que fica o denunciante anônimo notificado para interposição de recurso, no prazo regulamentar.

Comunica-se à Ouvidoria, nesta oportunidade, pelo próprio sistema Integrar-e.

Tocantinópolis, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fcd5233>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0010104

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, art. 70, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e no art. 3º da Resolução n.º 164/2007 do CNMP; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, 5º, 18, 70, 81, incisos II e III, e 243 da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que asseguram a proteção integral da infância e juventude, proíbem a venda, o fornecimento e a permissão do consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 (dezoito) anos, e tipificam como crime a conduta de vender, ministrar ou entregar produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica a criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes potencialmente lesivas à saúde física e mental, propiciando comportamentos de risco e facilitando o acesso a outras drogas, bem como a situações de violência e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2025.0010104, instaurada a partir de representação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e da Secretaria Municipal de Assistência Social de Wanderlândia-TO, que relatou a ocorrência de festas particulares com presença de crianças e adolescentes em ambientes inadequados, inclusive com consumo de bebidas alcoólicas e drogas ilícitas;

CONSIDERANDO a reunião interinstitucional realizada em 04 de julho de 2025, com a participação do Ministério Público, Conselho Tutelar, CMDCA, Secretaria Municipal de Assistência Social, Prefeitura Municipal e Polícia Militar, na qual foram discutidas estratégias de prevenção e fiscalização e proposto um protocolo de atuação conjunta;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação articulada entre os órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos, especialmente Conselho Tutelar, CMDCA e Secretaria de Assistência Social, sem prejuízo da colaboração da Vigilância Sanitária e da Polícia Militar, para prevenir e coibir a realização de festas e eventos inadequados à presença de menores;

CONSIDERANDO que os proprietários, responsáveis e prepostos de bares, boates, clubes e estabelecimentos similares possuem o dever jurídico de adotar medidas de vigilância, controle e prevenção eficazes, de modo a evitar que crianças e adolescentes tenham acesso a bebidas alcoólicas, mesmo que de forma indireta ou por intermédio de terceiros, caracterizando-se omissão dolosa a inobservância desses deveres;

CONSIDERANDO que tais estabelecimentos assumem responsabilidade objetiva quanto à segurança e regularidade das atividades que promovem, respondendo por danos e violações de direitos ocorridos em suas dependências, nos termos do art. 932, inciso III, do Código Civil, sem prejuízo da responsabilização penal por

condutas previstas no art. 243 do ECA;

CONSIDERANDO que a regularidade do funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas está condicionada à observância das normas de proteção à infância e juventude, cabendo ao poder público fiscalizar e, quando necessário, aplicar sanções administrativas e suspender licenças e alvarás em caso de descumprimento;

CONSIDERANDO que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, do Conselho Tutelar, do Ministério Público e do Poder Judiciário a locais de diversão e eventos onde haja presença de menores, sendo crime impedir ou embaraçar a ação de tais autoridades (art. 236 do ECA);

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa é instrumento legítimo de atuação resolutiva do Ministério Público, destinado à prevenção de violações de direitos e à promoção de políticas públicas, conforme art. 27, inciso II, e parágrafo único, da Lei n.º 8.625/1993;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de garantir a efetividade do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis no âmbito do Município de Wanderlândia-TO;

RECOMENDA

1. Aos proprietários, promotores e organizadores de festas, bares, clubes, boates e eventos particulares no Município de Wanderlândia-TO:

1.1. Que não permitam o ingresso ou a permanência de crianças e adolescentes em festas e eventos que envolvam o consumo, a exposição ou a disponibilização de bebidas alcoólicas, o uso de substâncias entorpecentes, a veiculação de conteúdos inadequados à faixa etária ou quaisquer situações que representem risco à integridade física, moral ou psicológica de menores;

1.2. Que realizem controle efetivo de acesso aos locais de evento, exigindo, no ingresso, a apresentação de documento oficial de identificação com foto, abstendo-se de permitir a entrada de quem não comprovar ter 18 (dezoito) anos completos e recusando o fornecimento de bebidas alcoólicas sempre que houver dúvida quanto à idade do participante;

1.3. Que se abstenham de vender, fornecer, servir ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes, ainda que de forma indireta ou por intermédio de terceiros, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal, nos termos do art. 243 do ECA c/c art. 29 do Código Penal;

1.4. Que afixem, em local de fácil visualização, cartazes informando sobre a proibição legal da venda, do fornecimento e do consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 (dezoito) anos, devendo constar, de forma expressa e legível, a menção ao crime previsto no art. 243 do ECA;

1.5. Que comuniquem de imediato à Polícia Militar e/ou ao Conselho Tutelar qualquer situação de violação de direitos infantojuvenis, inclusive casos de venda, fornecimento ou consumo de bebidas alcoólicas e drogas por menores de idade durante os eventos, adotando as medidas internas necessárias à cessação imediata da conduta ilícita;

1.6. Que mantenham registros documentais e comprobatórios das medidas preventivas adotadas — tais como controles de entrada, orientações aos funcionários e afixação de avisos —, a fim de demonstrar o efetivo cumprimento dos deveres legais e de prevenção, os quais poderão ser solicitados pelo Ministério Público em eventual fiscalização ou instrução de procedimento administrativo;

2. Aos órgãos públicos municipais (Prefeitura, Secretaria de Assistência Social, Vigilância Sanitária, Conselho Tutelar e CMDCA):

- 2.1. Que intensifiquem as ações de fiscalização, prevenção e orientação, especialmente em períodos festivos e finais de semana, adotando medidas administrativas para coibir a realização de eventos irregulares;
- 2.2. Que não autorizem a realização de festas e eventos particulares que não atendam aos requisitos legais de segurança, controle de acesso e proteção à criança e ao adolescente;
- 2.3. Que divulguem amplamente, por meio de campanhas educativas, os riscos e as consequências legais do consumo de álcool e drogas por menores de 18 (dezoito) anos, bem como a responsabilidade dos organizadores e responsáveis pelos locais de evento;
- 2.4. Que promovam a integração dos sistemas de informação entre Prefeitura, Vigilância Sanitária e Conselho Tutelar, de modo a permitir o acompanhamento em tempo real dos eventos licenciados e o registro de ocorrências envolvendo menores;
- 2.5. Que encaminhem ao Ministério Público, a cada trimestre, relatório sintético das ações de fiscalização e das medidas administrativas adotadas, com indicação dos estabelecimentos autuados, advertidos ou interditados por descumprimento das normas de proteção à infância e juventude;

3. À Polícia Militar:

- 3.1. Que apoie as ações fiscalizatórias, procedendo, quando cabível, à prisão em flagrante de quem for surpreendido vendendo, fornecendo ou permitindo o consumo de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes, conforme art. 243 do ECA;
- 3.2. Que garanta apoio operacional e, quando necessário, força policial adequada para viabilizar o livre acesso do Ministério Público, do Conselho Tutelar e das demais autoridades competentes aos locais de festas e eventos, assegurando a efetiva fiscalização e a apuração de denúncias relacionadas à presença de menores em ambientes inadequados;
- 3.3. Que intensifique as rondas ostensivas em áreas de maior concentração de bares e eventos, priorizando abordagens preventivas e encaminhamento imediato das ocorrências aos órgãos responsáveis.

O descumprimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal dos infratores, conforme os arts. 208, 212, 213, 243 e 258 da Lei n.º 8.069/90.

Remeta-se cópia da presente Recomendação à Procuradoria Geral do Município de Wanderlândia-TO.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), para a devida publicidade, por intermédio do sistema *Integrar-e*.

Por derradeiro, ficam os destinatários da Recomendação advertidos que, como efeito, esta Recomendação constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais.
Cumpra-se.

Wanderlândia, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6006/2025

Procedimento: 2025.0010104

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO as disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 99.710/1990, que reconhece o direito de toda criança e adolescente a um desenvolvimento sadio, em ambiente livre de abusos, e impõe aos Estados-Partes o dever de adotar medidas eficazes para combater o uso de substâncias que causem dependência;

CONSIDERANDO as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), especialmente os arts. 4º e 5º, que asseguram proteção integral e prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas voltadas à infância e juventude;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 81 e 243 do ECA, que proíbem expressamente a venda, fornecimento, ainda que gratuito, e a permissão do consumo de bebidas alcoólicas ou produtos que possam causar dependência física ou psíquica por menores de 18 (dezoito) anos, configurando crime a sua comercialização ou entrega;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme art. 201, inciso VIII, do ECA;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2025.0010104, instaurada a partir de representação formulada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Wanderlândia-TO, relatando a ocorrência de festas particulares com presença de crianças e adolescentes em ambientes inadequados, inclusive com registros de consumo de bebidas alcoólicas e drogas ilícitas;

CONSIDERANDO que a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 (dezoito) anos, bem como a exposição a contextos de risco e vulnerabilidade, como o uso de drogas e a exploração sexual, constituem graves violações de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a realização de reunião interinstitucional em 04 de julho de 2025, com a participação do Ministério Público, Conselho Tutelar, CMDCA, Secretaria Municipal de Assistência Social, Prefeitura e Polícia Militar, na qual foram debatidas estratégias conjuntas de prevenção, fiscalização e responsabilização;

CONSIDERANDO que a referida reunião deliberou sobre a necessidade de ação integrada e contínua entre os

órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, com vistas à elaboração de protocolo de fiscalização e adoção de medidas educativas e repressivas para coibir a participação de menores em eventos irregulares;

CONSIDERANDO a importância da atuação articulada entre Ministério Público, Conselho Tutelar, CMDCA, Secretaria Municipal de Assistência Social, Vigilância Sanitária, Polícia Militar, órgãos de licenciamento e demais setores da Administração Pública, de forma a garantir a efetividade da proteção integral e a prevenção de novas violações;

CONSIDERANDO que o art. 88, incisos II e V, do ECA, estabelece como diretrizes da política de atendimento a municipalização das ações e a integração operacional das entidades governamentais e não governamentais, bem como dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos;

CONSIDERANDO a relevância local da temática para o Município de Wanderlândia-TO, cuja população estimada é de 10.522 habitantes (Censo de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), sendo imprescindível a adoção de medidas de caráter educativo, fiscalizatório e corretivo para proteção da infância e juventude, especialmente diante de relatos reiterados de eventos particulares com consumo de bebidas alcoólicas por menores;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento e fiscalização das medidas preventivas e conjuntas pactuadas entre os órgãos competentes, a fim de assegurar a efetividade das políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente no município;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Objeto:

1.1 – Acompanhar, fiscalizar e avaliar a implementação de medidas preventivas, educativas, fiscalizatórias e corretivas, de caráter interinstitucional, com o objetivo de coibir a realização de festas, eventos ou quaisquer atividades particulares no Município de Wanderlândia-TO que envolvam a presença de crianças e adolescentes em contextos de risco, notadamente em locais onde haja comercialização, fornecimento ou consumo de bebidas alcoólicas e/ou substâncias entorpecentes.

2 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito e adotar as providências administrativas necessárias à sua tramitação;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Expeça-se Recomendação Administrativa aos proprietários, responsáveis e gerentes de bares, distribuidoras e estabelecimentos congêneres mencionados nos autos (evento 14), para que se abstenham de vender,

fornecer, permitir ou facilitar o consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 (dezoito) anos, devendo exigir a apresentação de documento oficial de identificação com foto, afixar em local visível e de fácil leitura aviso sobre a proibição legal da venda e consumo de bebidas alcoólicas por menores, bem como adotar medidas preventivas internas destinadas a impedir o ingresso de menores desacompanhados em eventos ou festas privadas;

f) Encaminhe-se cópia da referida Recomendação à Prefeitura Municipal, Vigilância Sanitária, Conselho Tutelar, CMDCA e Polícia Militar, para ciência e colaboração nas ações de fiscalização e controle conjuntas.

Após a expedição e remessa, juntar aos autos cópias da recomendação e dos comprovantes de envio.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Maria Eduarda Campos Ribeiro, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Junte ao ofício cópia da presente Portaria de Instauração.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/11/2025 às 18:24:42

SIGN: 5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fdcd5233

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5df27ccd346cd1c58a591e5920421b60fdcd5233>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

